



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DO ALGARVE

RÉGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - NORMA HABILITANTE

ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES

ARTIGO 3.º - INFRAÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 4.º - TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

ARTIGO 5.º - TIPO DE INFRAÇÕES

ARTIGO 6.º - AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO

ARTIGO 7.º - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

ARTIGO 8.º - APLICAÇÃO NO TEMPO

ARTIGO 9.º - PROIBIÇÃO DA DUPLA SANÇÃO

ARTIGO 10.º - RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 11.º - DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 12.º - MODALIDADES DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 13.º - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 14.º - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 15.º - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE RESULTADOS

ARTIGO 16.º - PRESCRIÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 17.º - AMNISTIA

ARTIGO 18.º - DEVERES GERAIS

ARTIGO 19.º - NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 20.º - NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET

ARTIGO 21.º - CONTAGEM DOS PRAZOS

CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DAS PENAS

ARTIGO 22.º - AOS CLUBES

ARTIGO 23.º - AOS JOGADORES, DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS

ARTIGO 24.º - AOS ÁRBITROS E DELEGADOS TÉCNICOS

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

ARTIGO 25.º - DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

ARTIGO 26.º - DA PENA DE MULTA

ARTIGO 27.º - DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO

ARTIGO 28.º - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA DE AGENTES DESPORTIVOS

ARTIGO 29.º - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA NÃO AUTOMÁTICA

ARTIGO 30.º - DO CUMPRIMENTO POR JOGADORES DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO

ARTIGO 31.º - DA SUSPENSÃO DOS CLUBES

ARTIGO 32.º - DO IMPEDIMENTO

ARTIGO 33.º - DA PENA DE DERROTA

ARTIGO 34.º - DA PENA DE INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 35.º - DA PENA DE INTERDIÇÃO

ARTIGO 36.º - DA PENA DE REALIZAÇÃO DO JOGO À PORTA FECHADA

ARTIGO 37.º - DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 38.º - DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39.º - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

ARTIGO 40.º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

ARTIGO 41.º - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

SECÇÃO II - GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 42.º - GRADUAÇÃO GERAL DAS PENAS

ARTIGO 43.º - GRADUAÇÃO ESPECIAL DAS PENAS

ARTIGO 44.º - ACUMULAÇÃO DE INFRAÇÕES E CÚMULO DE SANÇÕES

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SECÇÃO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 45.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 46.º - DOS CARTÕES AMARELOS E VERMELHOS

ARTIGO 47.º - DEVERES GERAIS

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 48.º - CONTRA OUTROS JOGADORES

ARTIGO 49.º - CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 50.º - CONTRA OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

ARTIGO 51.º - CONTRA OUTRAS ENTIDADES

ARTIGO 52.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

ARTIGO 53.º - OUTRAS FALTAS INTENCIONAIS

ARTIGO 54.º - INCITAMENTO À INDISCIPLINA

ARTIGO 55.º - DA ATUAÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES

ARTIGO 56.º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

ARTIGO 57.º - DAS INFRAÇÕES AO SERVIÇO DAS SELEÇÕES

SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 58.º - CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 59.º - CONTRA DELEGADOS E OUTROS INTERVENIENTES NO JOGO

ARTIGO 60.º - CONTRA OUTRAS ENTIDADES

ARTIGO 61.º - RECUSA DE SAÍDA DO TERRENO DE JOGO

ARTIGO 62.º - DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

ARTIGO 63.º - DA PARTICIPAÇÃO EM SELEÇÕES DISTRITAIS

ARTIGO 64.º - DA CORRUPÇÃO

CAPÍTULO V - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 65.º - CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 66.º - DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES

ARTIGO 67.º - DEVERES GERAIS

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 68.º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

ARTIGO 69.º - DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO

ARTIGO 70.º - UTILIZAÇÃO IRREGULAR

ARTIGO 71.º - DA INFRAÇÃO DOS DEVERES DOS DELEGADOS

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 72.º - DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

ARTIGO 73.º - DO INCITAMENTO À INDISCIPLINA

ARTIGO 74.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

ARTIGO 75.º - DA COMPARTICIPAÇÃO NA FALTA DE COMPARÊNCIA

ARTIGO 76.º - DAS AGRESSÕES

ARTIGO 77.º - DA COAÇÃO

ARTIGO 78.º - DA CORRUPÇÃO

CAPÍTULO VI - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPETADORES

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79.º - PRINCÍPIO GERAL

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 80.º - DO COMPORTAMENTO INCORRETO

ARTIGO 81.º - DAS AGRESSÕES

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 82.º - DAS INVASÕES PACÍFICAS

ARTIGO 83.º - DAS INVASÕES

ARTIGO 84.º - DAS AGRESSÕES

SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 85.º - DAS AGRESSÕES NO FINAL DO JOGO

ARTIGO 86.º - DAS INVASÕES

ARTIGO 87.º - DAS AGRESSÕES

ARTIGO 88.º - DA REPETIÇÃO DO JOGO

ARTIGO 89.º - DA OBRIGATORIEDADE DE VEDAÇÃO

CAPÍTULO VII - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 90.º - DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DO JOGO

ARTIGO 91.º - DA FALTA DE COMPARÊNCIA DE DELEGADOS

ARTIGO 92.º - DA FALTA DE TREINADOR

ARTIGO 93.º - DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO LICENÇA DE JOGADORES

ARTIGO 94.º - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLACAS AQUANDO DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 95.º - INFORMAÇÕES

ARTIGO 96.º - DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES

ARTIGO 97.º - DEVERES GERAIS

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 98.º - ENTRADA OU PERMANÊNCIA NA ZONA TÉCNICA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS

ARTIGO 99.º - DA INTERRUPTÃO DO JOGO POR AGRESSÃO DE JOGADORES, DIRIGENTES E OUTROS À EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 100.º - DA APRESENTAÇÃO DE EQUIPA INFERIOR

ARTIGO 101.º - DA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR

ARTIGO 102.º - DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO DO JOGO

ARTIGO 103.º - DO MOVIMENTO FINANCEIRO DOS JOGOS

ARTIGO 104.º - DA DEVOLUÇÃO DE BILHETES

ARTIGO 105.º - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 106.º - DA VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E OUTRAS SITUAÇÕES

ARTIGO 107.º - DOS JOGOS NÃO AUTORIZADOS

ARTIGO 108.º - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE JOGADOR EM JOGO PARTICULAR OU AMIGÁVEL

ARTIGO 109.º - DA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CAMPO DE JOGOS

ARTIGO 110.º - DA RESERVA DE CAMAROTES

ARTIGO 111.º - DOS JOGOS COM CLUBES SUSPENSOS

ARTIGO 112.º - DAS AMEAÇAS, JUÍZOS OU AFIRMAÇÕES LESIVAS DA REPUTAÇÃO DE ENTIDADES DA ESTRUTURA DESPORTIVA

ARTIGO 113.º - DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS

ARTIGO 114.º - DA PUBLICIDADE NOS EQUIPAMENTOS DOS JOGADORES

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 115.º - DA NÃO REALIZAÇÃO DO JOGO POR FALTA DE CONDIÇÕES DO CAMPO, DO POLICIAMENTO/GESTOR DE SEGURANÇA, DOS EQUIPAMENTOS E DA BOLA

ARTIGO 116.º - DO NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO

ARTIGO 117.º - DA RECUSA DE DESIGNAÇÃO DO CAPITÃO E SUB-CAPITÃO

ARTIGO 118.º - DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS

ARTIGO 119.º - DA NÃO REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DO JOGO POR INFERIORIDADE NUMÉRICA

ARTIGO 120.º - DO ABANDONO DE CAMPO OU MAU COMPORTAMENTO COLETIVO

ARTIGO 121.º - DA FALTA DE COMPARÊNCIA AOS JOGOS

ARTIGO 122.º - DO ABANDONO DAS COMPETIÇÕES

ARTIGO 123.º - DA INCLUSÃO IRREGULAR DE JOGADORES

ARTIGO 124.º - NÃO UTILIZAÇÃO DE JOGADORES FORMADOS LOCALMENTE

ARTIGO 125.º - DA INCLUSÃO IRREGULAR DE TREINADORES

ARTIGO 126.º - DO NÃO PROSSEGUIMENTO DO JOGO POR AGRESSÃO DE JOGADORES, DIRIGENTES E OUTROS À EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 127.º - COMPORTAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS

ARTIGO 128.º - DA RECUSA DE CEDÊNCIA DE CAMPOS, JOGADORES E OUTROS ELEMENTOS PARA AS SELEÇÕES DISTRITAIS

ARTIGO 129.º - DA FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS

ARTIGO 130.º - DA COAÇÃO

ARTIGO 131.º - DA CORRUPÇÃO DA EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 132.º - DA CORRUPÇÃO DOS CLUBES, JOGADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

CAPÍTULO VIII - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 133.º - DA DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS E INSTRUÇÕES DE ENTIDADE COMPETENTE

ARTIGO 134.º - DO COMPORTAMENTO INCORRETO

ARTIGO 135.º - DO NÃO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES

ARTIGO 136.º - DOS ERROS NOS RELATÓRIOS E NO ATRASO NO SEU ENVIO

ARTIGO 137.º - DO ATRASO NO INÍCIO DOS JOGOS

ARTIGO 138.º - DA NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO

ARTIGO 139.º - DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES EM GERAL

SECÇÃO II- DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 140.º - DAS NOMEAÇÕES OU A SUA TROCA NÃO AUTORIZADA

ARTIGO 141.º - DA FALTA INJUSTIFICADA A UM JOGO

ARTIGO 142.º - DA FALTA DE INFORMAÇÃO

ARTIGO 143.º - DA INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DE UM JOGO

ARTIGO 144.º - DOS ERROS GRAVES NA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS

ARTIGO 145.º - DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO

ARTIGO 146.º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 147.º - DA FALSIFICAÇÃO DO RELATÓRIO OU DAS FALSAS DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

ARTIGO 148.º - DAS AGRESSÕES

ARTIGO 149.º - DA COAÇÃO

ARTIGO 150.º - DA CORRUPÇÃO

CAPÍTULO IX - DAS FALTAS DOS DELEGADOS TÉCNICOS DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 151.º - REMISSÃO PARA OS FACTOS DOS ÁRBITROS

CAPÍTULO X - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 152.º - NATUREZA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 153.º - NATUREZA DO INQUÉRITO

ARTIGO 154.º - DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR OU PROCESSO DE INQUÉRITO

ARTIGO 155.º - PRAZOS

ARTIGO 156.º - BASE DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 157.º - FORMA DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 158.º - DO CONTENCIOSO

ARTIGO 159.º - FORMAS DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 159.º-A - GARANTIA DE AUDIÊNCIA DO ARGUIDO

SECÇÃO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 160.º - DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO III - DA INSTRUÇÃO E ACUSAÇÃO

ARTIGO 161.º - DA INSTRUÇÃO E ACUSAÇÃO

ARTIGO 162.º - NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

SECÇÃO IV - DA DEFESA

ARTIGO 163.º - DA RESPOSTA DO ARGUIDO

ARTIGO 164.º - PRODUÇÃO DE PROVA PELO ARGUIDO

SECÇÃO V - DA DECISÃO FINAL

ARTIGO 165.º - RELATÓRIO DO INSTRUTOR

ARTIGO 166.º - DA DECISÃO FINAL

ARTIGO 167.º - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO

ARTIGO 168.º - CUSTAS

SECÇÃO VI - DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 169.º - REGIME

ARTIGO 169.º-A - TRAMITAÇÃO

ARTIGO 169.º-B - DECISÃO

ARTIGO 169.º-C - RECURSO (PROCESSOS SUMÁRIOS)

SECÇÃO VII - DO PROCESSO DE INQUÉRITO

ARTIGO 170.º - NATUREZA

ARTIGO 171.º - INSTRUÇÃO

ARTIGO 172.º - RELATÓRIO

ARTIGO 173.º - RECURSO

ARTIGO 174.º - CONVERSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO VIII - DOS RECURSOS

ARTIGO 175.º - PRINCÍPIO GERAL

ARTIGO 176.º - DA CONSULTA DOS PROCESSOS

ARTIGO 177.º - TRAMITAÇÃO

SECÇÃO IX - DOS CASOS OMISSOS

ARTIGO 178.º - CASOS OMISSOS

CAPÍTULO XI - NORMAS SOBRE INTEGRIDADE E DIREITOS HUMANOS

ARTIGO 179.º - DESTINATÁRIOS

ARTIGO 180.º - TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 181.º - CONTROLO DE MAIS DO QUE UM CLUBE

ARTIGO 182.º - IRREGULARIDADE RELATIVA A PUBLICIDADE

ARTIGO 183.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS - CLUBES

ARTIGO 184.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS - DIRIGENTES

ARTIGO 185.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA – DIRIGENTES

ARTIGO 186.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS - TREINADORES

- ARTIGO 187.º** - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA - TREINADORES
ARTIGO 188.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - ÁRBITROS
ARTIGO 189.º - INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA - ÁRBITROS
ARTIGO 190.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - JOGADORES
ARTIGO 191.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - CLUBES
ARTIGO 192.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - DIRIGENTES
ARTIGO 193.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - TREINADORES
ARTIGO 194.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - ÁRBITROS
ARTIGO 195.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - JOGADORES
ARTIGO 196.º - INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA - JOGADORES
ARTIGO 197.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO - CLUBES
ARTIGO 198.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO - DIRIGENTES
ARTIGO 199.º - ASSÉDIO SEXUAL - DIRIGENTES
ARTIGO 200.º - ASSÉDIO SEXUAL - TREINADORES
ARTIGO 201.º - ASSÉDIO SEXUAL - JOGADORES
ARTIGO 202.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - CLUBES
ARTIGO 203.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - DIRIGENTES
ARTIGO 204.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - ÁRBITROS
ARTIGO 205.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - JOGADORES

CAPÍTULO XII – DAS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS E DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- ARTIGO 206.º** - DAS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS E DO ACESSO DE ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - NORMA HABILITANTE

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direção da Associação de Futebol do Algarve de 01/09/2026, ao abrigo do disposto nos seguintes diplomas legais e Estatutos:

- a) Artigos 10.º, 13.º g) e i), 26.º n.º 1 b), 30.º n.º 1 e n.º 2 e 41.º n.º 2 a) e c) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.
- b) Artigo 94.º n.º 2 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no qual a FPF reconhece às Associações Distritais ou Regionais a competência para organizar campeonatos distritais ou regionais, em todas as variantes, atuais ou que venham a ser criadas, masculinas e femininas de futebol, futebol de sete, futsal, futebol de praia e walking football, desde que não interfiram com as competições organizadas pela FPF.
- c) Artigos 2.º d) e 44.º i) dos Estatutos da Associação de Futebol do Algarve.

ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES

1 - Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:

- a) Jogos integrados nas provas organizadas pela Associação de Futebol do Algarve (doravante designada pela abreviatura AFA).
- b) Jogos particulares integrados em torneios ou provas autorizadas pela AFA.
- c) Jogos particulares em que intervenha árbitro designado pela AFA.

2 - São equiparados a jogos oficiais os jogos, treinos e estágios das seleções do Algarve.

3 - Entende-se por “clubes” as associações ou sociedades com fins desportivos, ainda que sob a forma de sociedade anónima desportiva.

4 - Entende-se por “agentes desportivos”, independentemente de inscrição na AFA, os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos, das comissões eventuais da AFA, e dos seus sócios ordinários, dirigentes de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, empregados, gestores de segurança, assistentes de recinto desportivo e outros intervenientes no espetáculo desportivo, incluindo os espectadores.

5 - Entende-se por “complexo desportivo” o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ou úteis ao funcionamento do conjunto.

6 - Entende-se por “limites exteriores ao complexo desportivo” o perímetro de 200 metros em redor do limite do complexo desportivo.

7 - Entende-se por “recinto desportivo” o espaço destinado à prática do futebol ou futsal com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.

8 - Entende-se por “terreno de jogo” a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol e do futsal.

9 - Entende-se por “coordenador de segurança” o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo.

10 - Entende-se por “assistente de recinto desportivo” o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.

ARTIGO 3.º - INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1 - Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado pelos clubes, jogadores, dirigentes, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, árbitros, delegados técnicos, médicos, massagistas, empregados e demais intervenientes no espetáculo desportivo, e bem assim os espectadores, que violem os deveres previstos nos Regulamentos Desportivos e demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.

3 - Os clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados, que por qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, incluindo a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de infrações disciplinares, independentemente do apuramento do autor material do facto.

4 - Os membros de qualquer órgão da AFA têm o dever de participar factos de que tenham conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

5 - As pessoas singulares referidas no n.º 4 do artigo 1.º serão sempre punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que deixem de as desempenhar ou passem a exercer outras.

6 - Constitui infração disciplinar grave o não cumprimento de obrigações financeiras assumidas ou resultantes de inscrições em prova, de jogadores ou quaisquer outros agentes desportivos, taxas de arbitragem ou participação competitiva.

ARTIGO 4.º - TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AFA e pelo Conselho de Justiça da AFA, relativamente às infrações praticadas pelos clubes e demais agentes referidos no n.º 4 do artigo 1.º.

ARTIGO 5.º - TIPO DE INFRAÇÕES

As infrações disciplinares classificam-se em leves, graves, e muito graves.

ARTIGO 6.º - AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO

1 - O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.

2 - A AFA, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deverá comunicar ao Ministério Público e demais entidades competentes as infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.

3 - O conhecimento pela AFA de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que se revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

ARTIGO 7.º - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- 1 - Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.
- 2 - Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.

ARTIGO 8.º - APLICAÇÃO NO TEMPO

- 1 - As penas são determinadas pelas Leis ou Regulamentos vigentes no momento da prática do facto.
- 2 - A infração disciplinar prevista na Lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de ser punível se a Lei ou norma aplicável a não qualificar como falta; no caso de já ter havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução.
- 3 - Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e se mostrar cumprida a pena.
- 4 - O presente Regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 9.º - PROIBIÇÃO DA DUPLA SANÇÃO

Ninguém pode ser punido mais que uma vez pela prática dos mesmos factos.

ARTIGO 10.º - RECURSO DE REVISÃO

- 1 - A decisão em processo sumário pode ser objeto de revisão para o órgão jurisdicional que julgou a infração.
- 2 - O recurso de revisão é admitido quando o arguido alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam suscetíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.
- 3 - Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da Lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
- 4 - A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
- 5 - A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.

ARTIGO 11.º - DO RECURSO DE ANULAÇÃO

- 1 - Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso de anulação para o Conselho de Justiça da AFA, aquando de processos disciplinares, nos termos previstos no presente Regulamento.
- 2 - Cabem ainda recurso para o Conselho de Justiça, as decisões proferidas em processos sumários pelo Conselho de Disciplina, que visem única e exclusivamente a apreciação de matéria de Direito.
- 3 - Cabe sempre para o Conselho de Justiça de decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina que importem pena de derrota, desclassificação, perda de pontos, descida de divisão ou suspensão por período superior a três (3) meses.

ARTIGO 12.º - MODALIDADES DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

- 1 - A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.
- 2 - São puníveis a falta consumada e a tentativa.

3 - Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

ARTIGO 13.º - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

1 - A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena.
- b) Prescrição do poder disciplinar.
- c) Prescrição da pena.
- d) Morte do infrator ou dissolução dos clubes.
- e) Revogação da pena.
- f) Amnistia.

ARTIGO 14.º - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1 - O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três meses, um ano ou três anos, consoante as faltas sejam, respetivamente, leves, graves ou muito graves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será o mais elevado dos dois.

3 - O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto se consumou, exceto se o facto constituir igualmente crime, caso em que o prazo de prescrição se começa a contar da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo penal.

4 - A prescrição suspende-se no momento em que é registado o conhecimento da eventual infração, voltando a correr o prazo se o expediente ou o processo disciplinar permanecerem parados por mais de seis meses por causa não imputável ao arguido.

5 - A prescrição interrompe-se com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar bem como com qualquer notificação ao arguido.

ARTIGO 15.º - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE RESULTADOS

1 - O resultado de um jogo considera-se tacitamente homologado quinze dias após a sua realização, desde que em resultado do mesmo não seja apresentada qualquer reclamação ou protesto, pelo que o conhecimento de infrações disciplinares ocorrido depois desse prazo não terá quaisquer consequências relativamente a esse jogo e tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados, e aplicando-se o agravamento para o dobro das multas a aplicar ao clube.

2 - O prazo previsto no número anterior suspende-se, pelo prazo de seis meses, sempre que seja apresentado protesto ou reclamação, entendendo-se esta como qualquer escrito apresentado na AFA que tenha por fim pôr em crise o resultado do jogo, desde que na sequência da mesma venha a ser instaurado processo de inquérito e ou disciplinar.

3 - Se se vier a provar a infração referida no número anterior, relativamente ao clube que venceu a prova, este perderá o título, o qual não será atribuído nessa época.

ARTIGO 16.º - PRESCRIÇÃO DAS PENAS

1 - As penas prescrevem ao fim de seis meses, um ano ou três anos, consoante se trate das que correspondam a infrações leves, graves ou muito graves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

ARTIGO 17.º - AMNISTIA

1 - A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.

2 - No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.

3 - A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

A - A amnistia não extingue a responsabilidade civil, nem a obrigatoriedade de indemnização.

ARTIGO 18.º - DEVERES GERAIS

1 - Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

2 - Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3 - Todos os intervenientes têm o dever de colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação, devendo, para esse efeito, abster-se de efetuar declarações públicas que ponham em causa a sua observância, bem como declarações desprimorosas relativamente a órgãos da estrutura desportiva e a pessoas a eles relacionados.

ARTIGO 19.º - NOTIFICAÇÕES

1 - Toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo será notificada àqueles no prazo mais breve possível, sem prejuízo do prazo prescricional.

2 - Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao Jogo vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquele tenha sido assinada pelo árbitro.

3 - As notificações aos árbitros e delegados técnicos serão efetuadas para o seu domicílio conhecido, através de via postal, ou através de e-mail oficial da AFA e devida e atempadamente comunicados aos árbitros, ou ainda através do sítio da Internet da AFA (www.afalgarve.pt), sendo consideradas recebidas por via postal no primeiro dia útil seguinte ao terceiro dia posterior à data da carta, considerando-se as restantes notificações, recebidas no próprio dia em que foram efetuadas.

4 - As notificações aos arguidos e demais interessados serão efetuadas através de carta registada, ou através de e-mail, ou ainda através do sítio da Internet da AFA www.afalgarve.pt, para o clube a que pertencem, e presumem-se efetuadas, quando por carta registada, no primeiro dia útil seguinte ao terceiro dia posterior à data do registo, considerando-se as restantes notificações recebidas no próprio dia em que forem efetuadas.

ARTIGO 20.º - NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET

1 - Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no site oficial da AFA (www.afalgarve.pt).

2 - A publicação por extrato na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFA.

ARTIGO 21.º - CONTAGEM DOS PRAZOS

1 - Os prazos previstos no presente Regulamento são perentórios e correm ininterruptamente.

2 - Se o último dia do prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado, ou ainda em dia em que, por qualquer motivo os serviços da AFA se encontrem encerrados, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

3 - Os atos só podem, no entanto, ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento, não tendo aplicação o n.º 5 do artigo 139.º do Código do Processo Civil.

4 - Nos processos urgentes, ficam sempre reduzidos a quatro dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Resposta à nota de culpa.
- b) Interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido.
- c) Reclamação.

5 - A redução prevista no n.º 4 é excecionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de março e o dia do final da época desportiva em curso.

6 - A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

7 - Para efeitos do presente Regulamento, um (1) mês equivale a trinta (30) dias e um (1) ano equivale a trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

8 - Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DAS PENAS

ARTIGO 22.º - AOS CLUBES

As penas aplicáveis aos clubes pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Multa.
- b) Indemnização.
- c) Suspensão.
- d) Impedimento.
- e) Derrota.
- f) Interdição temporária do campo de jogos.
- g) Realização de jogo à porta fechada.
- h) Desclassificação.
- i) Baixa de divisão.

ARTIGO 23.º - AOS JOGADORES, DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS

As penas aplicáveis aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros intervenientes no espetáculo desportivo pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência.
- b) Repreensão por escrito.
- c) Multa.
- d) Suspensão.
- e) Impedimento.

ARTIGO 24.º - AOS ÁRBITROS E DELEGADOS TÉCNICOS

As penas aplicáveis aos árbitros e delegados técnicos pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência.
- b) Repreensão por escrito.
- c) Multa.
- d) Suspensão.

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

ARTIGO 25.º - DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

- 1 - A pena de advertência pode ser aplicada nas faltas leves, com o intuito do aperfeiçoamento da conduta do infrator, podendo apenas ser aplicada uma vez em cada dois anos, desde que nesse espaço temporal não tenha sido aplicada pena mais gravosa por factos idênticos.
- 2 - A pena de repreensão por escrito pode ser aplicada nas faltas leves e graves, mas só a quem não tenha tido qualquer repreensão ou pena mais grave nos últimos 2 (dois) anos, por factos contidos na mesma disposição legal.
- 3 - As penas referidas nos números anteriores não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravamento especial da medida de outras penas.

ARTIGO 26.º - DA PENA DE MULTA

- 1 - A pena de multa, para além de sanção principal, poderá ter natureza acessória.
- 2 - As multas são pagas da seguinte forma:
 - a) O pagamento das multas deve ser efetuado na tesouraria da AFA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a € 25,00 (vinte cinco euros), a contar da data da publicação do mapa de castigos ou de deliberações da AFA.
 - b) As multas de valor igual ou inferior a € 25,00 (vinte cinco euros) são agravadas em 50 (cinquenta) por cento e de imediato descontadas na conta corrente do clube que por elas seja direta ou solidariamente responsável, se o pagamento respetivo não for realizado no prazo regulamentado.
- 3 - Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas em 50 (cinquenta) por cento e os remissos notificados para efetuar na tesouraria da AFA, o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4 - A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede os remissos, automática e independentemente de qualquer notificação, de participar em provas oficiais, no caso dos clubes, e de desempenhar qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos no caso de agentes referidos no n.º 4 do artigo 2.º, até que esse pagamento se mostre efetuado na tesouraria da AFA.
- 5 - Sem prejuízo do disposto neste Regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de quaisquer outras quantias devidas à AFA ou a algum dos seus sócios ordinários.
- 6 - Pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes referidos no n.º 4 do artigo 2.º responde solidariamente o clube a que pertençam, ao qual será aplicada a sanção prevista no número anterior.
- 7 - O impedimento de participação em provas oficiais aplicadas aos clubes tem o efeito de se considerar como falta de comparecimento injustificada ao jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
- 8 - No decorrer da época desportiva, o clube considera-se impedido de participar em provas oficiais no escalão etário cuja infração originou o impedimento.
- 9 - Finda a época desportiva, o impedimento será extensivo ao clube, independentemente dos escalões etários que possua.

ARTIGO 27º - DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO

- 1 - A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
- 2 - Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.
- 3 - A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da AFA ou da FPF, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação regional ou distrital, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF e com as associações regionais ou distritais de futebol.
- 4 - Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela AFA ou pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até sessenta minutos após o seu termo.
- 5 - A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.
- 6 - A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente desportivo e ao clube que ele representa, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao clube.
- 7 - Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva, é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.
- 8 - A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes
- 9 - A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.
- 10 - Para efeitos do número anterior, e quanto à suspensão por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais realizados pelo clube, durante o período de suspensão preventiva, nos quais não pode participar o jogador suspenso.

ARTIGO 28.º - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA DE AGENTES DESPORTIVOS

- 1 - Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente quando o árbitro mencione na ficha técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou após a realização de jogo oficial, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.
- 2 - Os agentes desportivos expulsos consideram-se igualmente suspensos preventivamente de forma automática sempre que o delegado ao jogo do clube ou quem o substitua não assine a ficha técnica de jogo, devendo o árbitro fazer constar esse facto no relatório do jogo, não entregando ao delegado do clube os cartões licença dos agentes desportivos expulsos ou considerados como tal, remetendo-os à AFA.
- 3 - Os jogadores suspensos preventivamente de forma automática são-no apenas na competição em que ocorreu a suspensão, exceto se já não restarem jogos daquela competição por disputar na época desportiva ou se o clube tiver, por qualquer motivo, nela deixado de participar, casos em que a suspensão preventiva de forma automática se aplicará a outras competições da mesma época desportiva em que o clube dos referidos jogadores ainda participe, do mesmo escalão, ou, não havendo nessa época desportiva mais jogos desse escalão, de outros escalões em que os jogadores estejam habilitados a participar.
- 4 - A suspensão preventiva automática de agente desportivo cessa com a notificação da instauração de processo disciplinar ou da decisão disciplinar relativa aos factos que a motivaram, não podendo ser superior a doze (12) dias a contar da data do jogo em que ocorreu a expulsão, salvo o disposto no número seguinte.

- 5 - Se o Conselho de Disciplina da AFA considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de vinte (20) dias.
- 6 - Quando a infração for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogo oficial particular ou amigável, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pelo Conselho de Disciplina da AFA.

ARTIGO 29.º - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA NÃO AUTOMÁTICA

- 1 - A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.
- 2 - A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.
- 3 - A suspensão preventiva não automática abrange todas as competições que o agente desportivo esteja habilitado a participar.
- 4 - A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de trinta (30) dias, a contar da notificação.

ARTIGO 30.º - DO CUMPRIMENTO POR JOGADORES DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO

- 1 - A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada pela AFA a jogadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória. Se um clube tiver mais do que uma equipa na mesma competição, contam apenas, para efeitos de cumprimento de castigo, os jogos da equipa que o jogador representava aquando da ocorrência de natureza disciplinar.
- 2 - Tratando-se de suspensão aplicada a jogador habilitado a jogar em mais do que um escalão, ou em mais de uma equipa do mesmo escalão, o mesmo só pode voltar a competir no dia seguinte à data em que cumpriu o último jogo de suspensão, observado o disposto no número anterior e, se necessário, nos números seguintes.
- 3 - Caso não seja possível cumprir a sanção, nessa mesma época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFA, independentemente da modalidade ou do clube que represente.
- 4 - Se a sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada pela AFA não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.
- 5 - Caso não seja possível cumprir a sanção na época desportiva seguinte na mesma competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a em jogo integrado nas competições organizadas pela AFA, em qualquer modalidade, sendo que, caso participe em mais do que um escalão, cumprirá o castigo na competição que corresponda o seu escalão etário.
- 6 - Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou no seu reatamento para cumprimento do tempo restante, quando aplicável.
- 7 - Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
- 8 - A sanção de suspensão de um (1) jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões amarelos na mesma competição é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

9 - Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

ARTIGO 31.º - DA SUSPENSÃO DOS CLUBES

A pena de suspensão aplicada aos clubes tem como efeito impedi-los de participar na categoria idêntica àquela em que a falta foi cometida, recomeçando a atividade, após o cumprimento da pena, na última divisão dessa categoria.

ARTIGO 32.º - DO IMPEDIMENTO

1 - Não serão registados novos contratos e compromissos desportivos ou renovados os existentes, dos clubes e demais agentes desportivos na situação de impedidos.

2 - Os clubes com dívidas que se encontrem impedidos de participar em provas oficiais só poderão filiar-se e inscrever-se em qualquer prova depois de pagas as importâncias que motivaram esses impedimentos.

3 - Se o impedimento referido no número anterior se verificar no decurso da época, aplicar-se-á o disposto no artigo 26.º.

4 - O não pagamento, na data de vencimento ou na data determinada pela Direção em caso de admissão de pagamento posterior ou faseado, dá lugar ao pagamento de uma penalização no valor de vinte (20) por cento do valor em dívida.

5 - Verificado o incumprimento, a Direção comunica ao Conselho de Disciplina a existência da dívida, o valor em dívida, a data de vencimento ou determinada para pagamento e a prova ou competição a que respeita.

6 - Independentemente de qualquer verificação, o Conselho de Disciplina, no prazo de dois (2) dias, notifica o clube em causa para pagar, no prazo de cinco (5) dias, a dívida acrescida de vinte (20) por cento.

7 - O não pagamento integral da dívida acrescida de vinte (20) por cento no referido prazo de cinco (5) dias, determina o imediato e automático impedimento do clube a participar na prova ou competição em causa, sem necessidade de qualquer outra interpelação.

8 - O impedimento só será levantado quando o clube faça prova do pagamento integral da quantia em dívida e do acréscimo de vinte (20) por cento ou quando a Direção comunique ao Conselho de Disciplina o levantamento do impedimento.

ARTIGO 33.º - DA PENA DE DERROTA

1 - A pena de derrota importa as seguintes consequências:

- a) Faz perder ao clube castigado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário.
- b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado será de X a 0, representando X essa diferença.
- c) No caso de a pena ser imposta por abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0, salvo se o abandono se verificar no decorrer de um jogo em que o clube declarado vencedor estiver a ganhar por uma diferença de golos superior a 5, beneficiando nesse caso do resultado de X a 0, representando X aquela diferença.
- d) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) ou c).

2 - Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.

ARTIGO 34.º - DA PENA DE INDEMNIZAÇÃO

1 - A pena de indemnização consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.

2 - Pelo pagamento das indemnizações devidas pelos agentes referidos no n.º 4 do artigo 2.º responde solidariamente o clube a que pertençam, sendo de vinte (20) dias a contar da notificação, o prazo para o seu pagamento na Tesouraria da AFA.

3 - O não pagamento das indemnizações devidas no prazo fixado no número anterior implica o imediato impedimento dos remissos, com as consequências previstas no artigo 26.º.

ARTIGO 35.º - DA PENA DE INTERDIÇÃO

1 - A pena de interdição temporária do campo de jogos será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:

- a) Impede o clube castigado de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, relativas às categorias em que a falta for cometida.
- b) Obriga o clube castigado a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela Direção da AFA, nos termos da regulamentação e leis vigentes.
- c) Obriga o clube castigado a indemnizar o clube adversário nos termos da regulamentação vigente.
- d) Sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal.
- e) Obriga o clube sancionado a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares.
- f) Nos jogos por eliminatórias, obriga o clube castigado a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, no caso daquele campo também se encontrar interditado.

2 - A pena de interdição temporária do campo de jogos de um clube que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na respetiva competição em que o clube sancionado se encontre.

3 - O clube que ascenda a provas nacionais ou desça às provas regionais, durante o cumprimento da pena de interdição de campo, cumpre ou completa o cumprimento da mesma pena com referência aos jogos oficiais que lhe caiba disputar no seu campo na sua nova divisão (quer nacional quer distrital).

4 - Os jogos não homologados contam para efeitos de cumprimento de pena de interdição temporária de campo de jogos, por parte dos clubes, mas se forem mandados repetir, o jogo de repetição será realizado em campo neutro a designar pela Direção da AFA.

5 - Contam para o cumprimento da pena de interdição temporária de campo de jogos aplicada a um clube, os jogos em que seja averbada a falta de comparência apenas ao clube adversário.

6 - Qualquer jogo de interdição cumprido preventivamente será sempre tido em conta na pena a aplicar.

ARTIGO 36.º - DA PENA DE REALIZAÇÃO DO JOGO À PORTA FECHADA

1 - A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo clube nos jogos em que atue como visitado.

2 - Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.

3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

- a) Os dirigentes dos clubes intervenientes.
- b) O delegado ao Jogo da AFA ou da FPF e o observador de árbitros.
- c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote.
- d) Os representantes dos órgãos de comunicação social.

- e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

ARTIGO 37.º - DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

1 - A pena de desclassificação importa as consequências seguintes nas provas por pontos:

- a) O clube não poderá prosseguir na prova perdendo, consequentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos que disputou, os quais não serão, porem atribuídos aos adversários. Para efeitos de classificação na prova o clube ficará a constar em último lugar com zero (0) pontos.
- b) O clube que independentemente dos efeitos da desclassificação, baixe sempre de divisão, será ainda suspenso por uma época.

2 - A pena de desclassificação importa as consequências seguintes nas provas a eliminar:

- a) A atribuição de vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no n.º 2 do artigo 27.º.

ARTIGO 38.º - DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO

A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior na época seguinte, caso exista.

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39.º - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no presente Regulamento, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

ARTIGO 40.º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1 - Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) A reincidência.
- b) A acumulação de faltas.
- c) A premeditação.
- d) O conluio para a prática da infração.

2 - Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.

3 - Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

4 - A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração.

5 - Há conluio quando o infrator, por qualquer forma, presta auxílio material ou moral a outrem para a prática da infração disciplinar.

6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com pena de advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

ARTIGO 41.º - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

1 - Constituem especiais circunstâncias atenuantes de qualquer infração disciplinar:

- a) Ser o arguido juvenil ou de escalão etário inferior.
- b) O bom comportamento anterior.
- c) A confissão espontânea da prática da infração.
- d) A prestação de serviços relevantes ao futebol, ao futsal, ao futebol de praia ou ao walking football.
- e) O louvor por mérito desportivo.

2 - Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a relevância o justifique.

3 - Poderá excecionalmente baixar-se o mínimo da pena aplicável quando se verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância.

4. Aquando da primeira infração disciplinar prevista num determinado artigo, os limites objetivos das penas de multa aplicáveis aos clubes são reduzidos nos termos seguintes:

- a) Caso a infração disciplinar seja praticada numa prova da categoria de Juniores A (Juniores), Juniores B (Juvenis) ou Juniores C (Iniciados), a pena é reduzida para metade.
- b) Caso a infração disciplinar seja praticada numa prova de categoria de Juniores D (Infantis) ou escalão etário inferior, a pena é reduzida para um terço.

SECÇÃO II - GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 42.º - GRADUAÇÃO GERAL DAS PENAS

1 - Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 40.º, as penas serão agravadas em um terço nos respetivos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da pena.

2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme uma ou outra predominem.

ARTIGO 43.º - GRADUAÇÃO ESPECIAL DAS PENAS

1 - Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 40.º, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:

- a) No caso de reincidência, e salvo o disposto em contrário neste Regulamento, elevar-se-á em um terço o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infrações.
- b) Nos casos previstos neste Regulamento, e com remissão expressa para esta alínea, a pena mínima é acrescida em cinquenta por cento (50%) na primeira reincidência na mesma época desportiva e em cem por cento (100%) nas reincidências seguintes.
- c) No caso de acumulação de faltas, a pena única aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicáveis às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infração mais grave acrescida de um terço.

2 - A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.

ARTIGO 44.º - ACUMULAÇÃO DE INFRAÇÕES E CÚMULO DE SANÇÕES

1 - A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes ou antes de a anterior ser sancionada por decisão definitiva.

2 - As sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções.

3 - Todas as infrações devem ser processadas num único processo e, se for necessário processá-las separadamente, procede-se no final à realização do cúmulo.

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SECÇÃO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 45.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 - São especialmente punidas nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito ou por causa da sua atividade ou estatuto desportivo, dentro e fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva, ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos, ainda que de seleções.

2 - O estabelecido no número anterior não prejudica o exercício da ação disciplinar por factos praticados em quaisquer outras circunstâncias, nomeadamente quando da realização de jogos de carácter particular ou em atos públicos, e ainda sempre que tais factos possam prejudicar o bom nome da AFA e demais entidades desportivas.

3 - Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes, são punidos com penas iguais às do infrator.

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 46.º - DOS CARTÕES AMARELOS E VERMELHOS

1 - O jogador a quem no mesmo jogo for exibido o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo, ser-lhe-á exibido novo cartão amarelo, imediatamente seguido de vermelho, com expulsão do terreno de jogo, sendo punido automaticamente com um (1) jogo de suspensão.

2 - O árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respetivos clubes, por mera inscrição na ficha técnica.

3 - O jogador que, em jogos diferentes, na mesma época desportiva e competição, acumular uma série de cartões amarelos, atingindo um determinado número definido no Regulamento de Provas Oficiais previsto para essa competição em concreto, será punido automaticamente com um (1) jogo de suspensão, cumprido o castigo no jogo imediatamente seguinte à publicação em mapa de castigos.

ARTIGO 47.º - DEVERES GERAIS

1 - Constitui falta disciplinar leve, a violação pelo jogador dos deveres gerais a que está obrigado nos termos do disposto no artigo 18.º deste regulamento, sendo tal violação punida com suspensão de um (1) a dois (2) e jogos e multa de dez euros (€10,00) a cinquenta euros (€50,00).

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 48.º - CONTRA OUTROS JOGADORES

1 - As faltas dos jogadores contra outros jogadores são punidas nos seguintes termos:

- a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão por dois (2) a quatro (4) jogos.
- b) Prática de jogo violento para com o adversário, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: suspensão por dois (2) a seis (6) jogos.
- c) Agressão ou agressão recíproca: suspensão por quatro (4) a sete (7) jogos.
- d) Resposta a agressão: suspensão por três (3) a cinco (5) jogos.
- e) Travar um adversário quando este se desloca em direção à baliza em posição clara de marcar um golo: suspensão por um (1) jogo.
- f) Quando um jogador que não estando em jogo intervenha nele por forma a impedir a progressão de adversário ou da bola é punido com: suspensão de três (3) a cinco (5) jogos.
- g) Quando esteja em causa uma clara ocasião de golo a pena referida na alínea anterior é elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
- h) É ainda punido nos termos da alínea g) o jogador de futsal que estando em jogo desloque a baliza por forma a evitar uma clara ocasião de golo.

2 - Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.

3 - A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguados em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade terem como proveniência entidades médicas oficiais.

4 - O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de agressão.

5 - A decisão do Conselho de Disciplina que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.

6 - A suspensão do jogador, nos termos do n.º 2, nunca poderá exceder o período de um (1) ano.

ARTIGO 49.º - CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

1 - As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem são punidas da seguinte forma:

- a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro ou ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: suspensão por quatro (4) a oito (8) jogos.
- b) Resposta a agressão: suspensão por seis (6) meses a dois (2) anos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 50.º - CONTRA OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

1 - As infrações previstas no artigo anterior, quando praticadas contra outros agentes desportivos, são punidas da seguinte forma:

- a) As referidas na alínea a) do artigo anterior são punidas com a pena de suspensão por três (3) a cinco (5) jogos.
- b) As referidas na alínea b) do artigo anterior são punidas com a pena de suspensão por três (3) meses a 2 (dois) anos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 51.º - CONTRA OUTRAS ENTIDADES

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, contra pessoas singulares ou coletivas, ou respetivos órgãos, integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções, serão punidos com a pena de suspensão por dois (2) meses a três (3) anos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 52.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1 - O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de quatro (4) meses a dois (2) anos e, acessoriamente:

- a) Se o jogador for profissional, multa entre cento e cinquenta euros (€150,00) e trezentos euros (€300,00).
- b) Se o jogador for amador (sénior ou júnior A), multa entre cinquenta euros (€50,00) e cento e cinquenta euros (€150,00).
- c) Se o jogador for amador (júnior B ou escalões inferiores), multa entre vinte euros (€20,00) e cinquenta euros (€50,00).

2 - Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3 - É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFA ou da FPF ou de qualquer sócio ordinário da AFA ou da FPF.
- b) Por meio de órgão de comunicação social.
- c) Através das redes sociais ou de qualquer outro meio que permita a sua rápida e massiva divulgação.

4 - A redução na sanção de multa prevista no artigo 41.º não é aplicável.

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 53.º - OUTRAS FALTAS INTENCIONAIS

O jogador que jogar a bola com a mão, privando a outra equipa de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar é punido com suspensão por um (1) jogo.

ARTIGO 54.º - INCITAMENTO À INDISCIPLINA

1 - Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou a equipa de arbitragem são punidos com suspensão por dois (2) a quatro (4) meses e multa de cem euros (€100,00).

2 - No caso da conduta do jogador levar à prática de atos violentos ou de indisciplina, a pena aplicável será a de suspensão de quatro (4) a oito (8) meses e multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00).

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 55.º - DA ATUAÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES

1 - O jogador, do escalão de Seniores, Juniores A (Juniores), Juniores B (Juvenis) e Juniores C (Iniciados) que, encontrando-se castigado, alinhar em jogo oficial, é punido com pena de suspensão de um (1) mês a quatro (4) meses.

ARTIGO 56.º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

O jogador que, devidamente notificado, não comparecer para prestar declarações em processos instaurados pela AFA será punido com a pena de suspensão por um (1) a quatro (4) meses.

ARTIGO 57.º - DAS INFRAÇÕES AO SERVIÇO DAS SELEÇÕES

O jogador que, ao serviço das seleções distritais, desrespeitar a regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais, responsáveis pelas mesmas, pratique atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas será punido com a pena de repreensão por escrito a um (1) mês de suspensão.

SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 58.º - CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem são punidas da seguinte forma:

- a) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de dois (2) a seis (6) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.
- b) Agressão em outros casos: suspensão por dezoito (18) meses a cinco (5) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.

ARTIGO 59.º - CONTRA DELEGADOS E OUTROS INTERVENIENTES NO JOGO

1 - As faltas dos jogadores contra delegados e outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto de jogo são punidas da seguinte forma:

- a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: suspensão de dois (2) a quatro (4) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.
- b) Agressão em outros casos: suspensão por um (1) ano a três (3) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 60.º - CONTRA OUTRAS ENTIDADES

1 - As faltas dos jogadores contra pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos das pessoas coletivas, integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções são punidas da seguinte forma:

a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: suspensão de dois (2) anos a quatro (4) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.

b) Agressão em outros casos: suspensão de um (1) ano a três (3) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.

c) Tentativa de agressão de um jogador a um agente desportivo: suspensão de dois (2) meses a seis (6) meses e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º, reduzida a metade.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 61.º - RECUSA DE SAÍDA DO TERRENO DE JOGO

O jogador que, apesar da intervenção do capitão de equipa e do delegado do clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, será punido:

a) Na pena de suspensão de seis (6) meses a um (1) ano, caso o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar.

b) Na pena de suspensão de um (1) a cinco (5) meses nos restantes casos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 62.º - DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos ou atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva, serão punidos com suspensão de três (3) meses a um (1) ano e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º, reduzida a metade.

ARTIGO 63.º - DA PARTICIPAÇÃO EM SELEÇÕES DISTRITAIS

1 - O jogador que, sem justificação aceite pela Direção da AFA, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais, para que haja sido convocado, incite a indisciplina ou de qualquer modo prejudique o bom nome da AFA, é punido com suspensão de três (3) meses a um (1) ano e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º, reduzida a metade.

ARTIGO 64.º - DA CORRUPÇÃO

1 - Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com a pena de suspensão de quatro (4) anos a seis (6) anos e multa nos termos definidos no n.º 1 do artigo 52.º.

2 - Os jogadores que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as penas previstas no número anterior.

3 - Os factos previstos nos números anteriores, quando na forma tentada, serão punidos com as respetivas penas reduzidas a metade.

4 - Serão punidos nos termos do n.º 1 os jogadores que exerçam violência física ou moral sobre qualquer agente desportivo, que ocasionem a falta de comparência do clube adversário ou inferioridade na sua representação aquando dos jogos, ou contribuam para o desenrolar destes em condições anormais.

CAPÍTULO V - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 65.º - CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a pena de multa de quinze euros (€15,00).

2 - Em caso de reincidência, os agentes desportivos indicados no número anterior são punidos com pena de multa de quinze euros (€15,00) acrescida do valor total correspondente às multas aplicadas anteriormente, na mesma época, até ao limite, por cada infração, de cem euros (€100,00).

ARTIGO 66.º - DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES

Os demais atos praticados pelos dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, embora não previstos neste Regulamento, integrem violação de disposições regulamentares, são punidos com suspensão de cinco (5) a trinta (30) dias e multa de dez euros (€10,00) a cinquenta euros (€50,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 67.º - DEVERES GERAIS

Constitui falta disciplinar leve a violação, pelos agentes desportivos a quem este capítulo se refere, dos deveres gerais a que estão obrigados nos termos do disposto no artigo 18.º deste regulamento, sendo tal violação punida com dois (2) dias de suspensão e multa de dez euros (€10,00).

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 68.º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas, árbitros e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, devidamente notificados, não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a pena de suspensão de dez (10) dias a dois (2) meses e multa de cinquenta euros (€50,00) a quinhentos euros (€500,00).

2 - Sendo indicada nova data e repetindo-se a falta de comparência, aplicam-se os limites mínimos previstos no número anterior no seu dobro, salvo justificação suportada documentalmente e aceite pelo Conselho de Disciplina da AF Algarve.

ARTIGO 69.º - DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO

1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, gestores de segurança, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, ameacem, desrespeitem ou

usem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão, contra os membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores e demais agentes desportivos, são punidos com a pena de suspensão de um (1) mês a um (um) ano e multa de trinta euros (€30) a setecentos e cinquenta euros (€750).

2 - Em caso de reincidência, à multa prevista no número anterior acresce a quantia de quarenta e cinco euros (45€) por cada infração, até ao limite de cento e cinquenta euros (€150).

ARTIGO 70.º - UTILIZAÇÃO IRREGULAR

1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas, e outros intervenientes no espetáculo desportivo, que encontrando-se castigados ou suspensos preventivamente constem das fichas de jogo oficial, são punidos com pena de suspensão de um (1) mês a um (1) ano e multa de cinquenta euros (€50,00) euros a setecentos e cinquenta euros (€750,00).

2 - Os agentes desportivos que, estando castigados, e que, mesmo não constando na ficha de jogo oficial, tomem parte do jogo em zonas de acesso exclusivo dos agentes desportivos, são punidos com suspensão de um (1) mês a um (1) ano.

3 - Em caso de reincidência nos comportamentos constantes nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 71.º - DA INFRAÇÃO DOS DEVERES DOS DELEGADOS

1 - Os delegados aos jogos, quando infringirem os deveres que lhes são atribuídos na legislação desportiva, são punidos com a pena de suspensão de dois (2) dias a dois (2) meses e multa de dez euros (€10,00) a cento e cinquenta euros (€150,00).

2 - Se o delegado for do clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres especiais que regulamentarmente lhe são atribuídos, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

3 - O delegado ao jogo que não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões de jogadores do seu clube, salvo se até às 18 horas do segundo dia útil a seguir ao jogo justificar por escrito na AFA tal facto, e a justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina, é punido com a pena de suspensão de quinze (15) dias a três (3) meses e multa de cinquenta euros (€50,00) a duzentos euros (€200,00).

4 - Em caso de reincidência nos comportamentos constantes nos n.ºs 1 e 2 e 3 deste artigo, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, reduzido a metade.

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 72.º - DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou atuem simulada e fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva

e contratação coletiva são punidos com a pena de suspensão de três (3) meses a três (3) anos e multa de cem euros (€100,00) a dois mil euros (€2.000,00).

2 – Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena a aplicar será o dobro do previsto no número anterior.

ARTIGO 73.º - DO INCITAMENTO À INDISCIPLINA

1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dentro do complexo desportivo ou respetivos limites exteriores, por ocasião dos jogos, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina, são punidos com pena de suspensão de 6 (seis) meses a quatro (4) anos e multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00) a dois mil e quinhentos euros (€2.500,00).

2 - Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das penas são agravadas para o dobro.

3 - Sempre que o árbitro dê o jogo por terminado devido a qualquer atuação das pessoas referidas no n.º 1 por factos não previstos nos números anteriores, o infrator será punido com a pena de suspensão de seis (6) meses a três (3) anos e multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00) a mil e quinhentos euros (€1.500,00).

4 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 74.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1 - O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, com multa entre quinhentos euros (€500,00) e mil e quinhentos euros (€1.500,00).

2 - Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3 - É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFA, FPF ou de qualquer sócio ordinário da AFA ou FPF.

b) Por meio de órgão de comunicação social.

4 - A redução na sanção de multa prevista no artigo 41.º não é aplicável.

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 75.º - DA COMPARTICIPAÇÃO NA FALTA DE COMPARÊNCIA

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por qualquer modo contribuírem diretamente para que, num jogo oficial, um clube dê falta de comparência, ou cuja equipa abandone deliberadamente o recinto do jogo depois de este se ter iniciado, ou tiver nele comportamento que impeça o árbitro de o prosseguir e concluir, são punidos com a pena de suspensão de um (1) a cinco (5) anos e multa de trezentos e setenta e cinco euros (€375,00) a três mil euros (€3.000,00).

ARTIGO 76.º - DAS AGRESSÕES

- 1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas agredam membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos, funcionários dos clubes ou agentes de autoridade em serviço e espetadores, são punidos com a pena de suspensão de trinta (30) meses a seis (6) anos e multa de seiscentos euros (€600,00) a cinco mil euros (€5.000,00).
- 2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 77.º - DA COAÇÃO

- 1 - Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, exerçam violência física ou moral sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos, e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são punidos com a pena de suspensão de um (1) a seis (6) anos e multa de quinhentos euros (€500,00) a cinco mil euros (€5.000,00).
- 2 - Idênticas penas serão aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro.
- 3 - Os factos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo, quando na forma tentada, são punidos com as mesmas penas, reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.
- 4 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 78.º - DA CORRUPÇÃO

- 1 - São punidos com a pena de suspensão de dois (2) a oito (8) anos e multa de mil euros (€1.000,00) a dez mil euros (€10.000,00) os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que:
- a) Através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles por forma a que um jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro.
 - b) Façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito.
 - c) Derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior.

- d) Derem ou prometerem recompensa a qualquer jogador, treinador, secretário ou auxiliar técnico, médico ou massagista da equipa adversária com vista à obtenção dos fins assinalados nas alíneas anteriores.
- 2 - Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, serão punidos com as mesmas penas, reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.
- 3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

CAPÍTULO VI - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPETADORES

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79.º - PRINCÍPIO GERAL

1 - Os clubes que não assegurem a ordem e a disciplina antes, durante e após a realização de jogos, na área abrangida pelo seu complexo desportivo e limites exteriores, e desde que se verifique algum distúrbio provocado por espetador ou espetadores, seus adeptos, sócios e simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos nos termos dos artigos seguintes.

2 - Sendo os prevaricadores identificados, deverá o clube, obrigatoriamente, denunciar os mesmos à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), responsabilizando-os pelo pagamento de quaisquer multas, indemnizações ou outras despesas, em consequência dos atos praticados.

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 80.º - DO COMPORTAMENTO INCORRETO

1 - Sempre que se verifique comportamento incorreto dos espetadores, designadamente através do arremesso de objetos ou prática de outros atos que perturbem a ordem e disciplina, sua ameaça ou tentativa, sem consequências físicas para os intervenientes no jogo, e sem causar interrupção definitiva do mesmo, os clubes são punidos com pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 81.º - DAS AGRESSÕES

1 - Quando se verifiquem agressões por espetador ou espetadores, afetos a um ou a ambos os clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, que não causem qualquer interferência no jogo, nem determinem lesões de especial gravidade, o clube ou clubes responsáveis são punidos com a pena de multa de duzentos euros (€200,00) a trezentos euros (€300,00).

2 - Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, serão punidos com as respetivas penas reduzidas a metade.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 82.º - DAS INVASÕES PACÍFICAS

1 - Quando se verifique a invasão pacífica da área de competição, por espetador ou espetadores afetos a um ou a ambos os clubes, que leve à interrupção definitiva do jogo, o clube ou clubes responsáveis são punidos com a pena de derrota e multa de cento e cinquenta euros (€150,00) a trezentos euros (€300,00).

2 - Quando se verifique invasão pacífica da área de competição, por espetador ou espetadores afetos a um ou a ambos os clubes, que não determine a interrupção definitiva do jogo, o clube ou clubes responsáveis são punidos com um (1) a dois (2) jogos de interdição e multa de cinquenta euros (€50,00) a cento e cinquenta euros (€150,00), podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 83.º - DAS INVASÕES

1 - Sempre que a área de competição seja invadida em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, por espetador ou espetadores afetos a um ou a ambos os clubes, ou ocorram outros distúrbios que, de forma justificada, atrasem o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, o clube ou clubes responsáveis são punidos com as penas de multa de duzentos euros (€200,00) a trezentos e cinquenta euros (€350,00) e interdição do seu campo ou considerado como tal por 1 (um) a 3 (três) jogos, podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, não podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

ARTIGO 84.º - DAS AGRESSÕES

1 - Quando se verifiquem agressões por espetador ou espetadores, afetos a um ou a ambos os clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, espetadores ou elementos da comunicação social em exercício de funções, que levem o árbitro, justificadamente, a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interrompê-lo, não definitivamente, o clube ou clubes responsáveis são punidos com as penas de multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00) a quinhentos euros (€500,00) e interdição do seu campo ou considerado como tal por 1 (um) a 3 (três) jogos, podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, não podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 85.º - DAS AGRESSÕES NO FINAL DO JOGO

1 - Se, depois de findo o jogo, ocorrerem agressões por espetador ou espetadores afetos a um ou a ambos os clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, o clube ou clubes responsáveis são punidos com as penas de multa de quinhentos euros (€500,00) a mil euros (€1.000,00) e interdição do seu campo ou considerado como tal por três (3) a cinco (5) jogos, podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, não podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

ARTIGO 86.º - DAS INVASÕES

1 - Sempre que a área de competição seja invadida em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, por espetador ou espetadores afetos a um ou a ambos os clubes, ou ocorram outros distúrbios que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o clube ou clubes responsáveis são punidos com as penas de derrota, multa de trezentos e cinquenta euros (€350,00) a mil duzentos e cinquenta euros (€1.250,00) e interdição do seu campo ou considerado como tal por quatro (4) a doze (12) jogos, podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, não podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

ARTIGO 87.º - DAS AGRESSÕES

Quando se verificarem agressões por espetador ou espetadores afetos a um ou a ambos os clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o clube ou clubes responsáveis são punidos com as penas de derrota, multa de quatrocentos euros (€400,00) a mil duzentos e cinquenta euros (€1.250,00) e entre um (1) a três (3) jogos à porta fechada, podendo esta última pena ser suspensa na sua execução.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, não podendo a pena de interdição ser suspensa na sua execução.

ARTIGO 88.º - DA REPETIÇÃO DO JOGO

Se se provar que não foi justificada a decisão do árbitro de não dar início ou reinício ao jogo ou de lhe por termo antes do tempo regulamentar, ou ainda se não se provar com segurança a responsabilidade das agressões ou dos distúrbios, o jogo será mandado repetir ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se, neste caso, o resultado que se verificava no momento da interrupção, podendo os clubes ser punidos nos termos dos respetivos artigos anteriores.

ARTIGO 89.º - DA OBRIGATORIEDADE DE VEDAÇÃO

1 - Sempre que for aplicada a pena de interdição de campo, os clubes responsáveis poderão ainda ser punidos com a medida de segurança de vedação da área de competição, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 90.º - DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DO JOGO

O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo, à hora marcada, ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda parte exceder 10 (dez) minutos, será punido com a pena de multa de quinze euros (€15,00). Se tornar a cometer esta infração, o clube será punido sucessivamente com multas de quinze euros (€15,00), que vão acrescendo ao montante das multas anteriormente aplicadas, até perfazer o limite máximo de cento e vinte e cinco euros (€125,00).

ARTIGO 91.º - DA FALTA DE COMPARÊNCIA DE DELEGADOS

O clube que, injustificadamente, não apresentar nos jogos, pelo menos um delegado, dirigente, será punido com pena de multa de quinze euros (€15,00), salvo se, até ao segundo dia útil a seguir ao jogo, justificar por escrito na AFA tal facto e essa justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina. Se tornar a cometer esta infração o clube será punido sucessivamente com multas de quinze euros (€15,00), que vão acrescentando ao montante das multas anteriormente aplicadas, até perfazer o limite de cinquenta euros (€50,00).

ARTIGO 92.º - DA FALTA DE TREINADOR

O clube que não apresente na ficha técnica e no respetivo jogo um treinador habilitado em condições legais ou regulamentares, será punido com multa de quinze euros (€15,00). Se tornar a cometer esta infração o clube será punido sucessivamente com multas de dez euros (€10,00), que vão acrescentando ao montante das multas anteriormente aplicadas, até perfazer o limite de cinquenta euros (€50,00).

ARTIGO 93.º - DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO LICENÇA DE JOGADORES

O clube que, nos jogos, não apresente ao árbitro os cartões licença de cada um dos jogadores, devidamente legíveis, será punido com a pena de multa de cinco euros (€5,00) por cada cartão licença em falta.

ARTIGO 94.º - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLACAS AQUANDO DAS SUBSTITUIÇÕES

1 - Os clubes visitados ou considerados como tal que não apresentem placas nos termos regulamentares serão punidos com a pena de multa de cinco euros (€5,00) a quinze euros (€15,00).

2 - Quando, existindo placas, as mesmas não sejam exibidas pelos clubes, serão estes punidos nos termos do número anterior.

ARTIGO 95.º - INFORMAÇÕES

Os clubes que não facultarem as informações solicitadas pela AFA em matéria desportiva, económica ou social são punidos com a pena de multa de dez euros (€10,00) a vinte e cinco euros (€25,00).

ARTIGO 96.º - DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES

1 - O clube que deixe de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva, será punido com a pena de quinze euros (€15,00) a cinquenta euros (€50,00). Este artigo aplica-se, entre outras, às seguintes situações:

- a) Irregularidade na ficha de jogo apresentada.
- b) Falta de cartão de agente desportivo.
- c) Irregularidade na formação das equipas de agentes de segurança.
- d) Não conformidade dos equipamentos utilizados.
- e) Outras irregularidades.

ARTIGO 97.º – DEVERES GERAIS

O clube cujos agentes desportivos, ainda que não identificados, pratiquem factos subsumíveis no artigo n.º 67 deste Regulamento, são punidos com pena de multa de dez euros (€10,00) a cinquenta euros (€50,00).

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 98.º - ENTRADA OU PERMANÊNCIA NA ZONA TÉCNICA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS

1 - O clube que permitir a entrada ou permanência na zona técnica (definida no artigo 38.º Regulamento de Provas Oficial) de pessoas não autorizadas pelos Regulamentos, é punido com a pena de multa de dez euros (€10,00), pela primeira vez na época desportiva; vinte e cinco euros (€25,00), pela segunda vez na época desportiva; cinquenta euros (€50,00) e interdição de campo, pela terceira vez e seguintes na época desportiva.

2 - Consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não tenham direito de acesso e permanência na zona técnica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Oficiais.

ARTIGO 99.º - DA INTERRUPTÃO DO JOGO POR AGRESSÃO DE JOGADORES, DIRIGENTES E OUTROS À EQUIPA DE ARBITRAGEM

1 - Sempre que haja interrupção não definitiva do jogo, devido ao facto de algum dos elementos da equipa de arbitragem ter sido agredido por jogadores, dirigentes, treinadores, assistentes técnicos, médicos, massagistas e funcionários, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, o clube a que pertence o agressor é punido com a pena de multa de trezentos e cinquenta euros (€350,00) a mil e quinhentos euros (€1.500,00), e se for caso disso, condenado a indemnizá-los pelos danos patrimoniais sofridos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 100.º - DA APRESENTAÇÃO DE EQUIPA INFERIOR

Os clubes que, sem motivo justificado, se apresentarem em campo, em jogos oficiais, com equipas notoriamente inferiores aos seus grupos titulares, serão punidos com a pena de multa de setenta e cinco euros (€75,00) a quatrocentos euros (€400,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 101.º - DA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR

1 - O clube que em jogos oficiais, efetuar substituições de jogadores em número não permitido pelos regulamentos, será punido com as penas de derrota e multa de vinte euros (€20,00) a cento e cinquenta euros (€150,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 102.º - DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO DO JOGO

1 - Nos casos em que os clubes, estando obrigados a enviar à AFA a documentação do jogo, não o façam por forma a que os documentos originais, independentemente da forma de envio, dêem entrada na AFA no prazo de dois (2) dias úteis, serão punidos com a pena de multa de quinze euros (€15,00).

2 - Ficam dispensados de enviar os originais no prazo do número anterior, os clubes que enviem a documentação do jogo através do seu e-mail oficial.

3 - O clube ficará fiel depositário da documentação do jogo, podendo ser-lhe solicitado a remessa dos originais, após o que deverá fazê-lo no prazo de cinco (5) dias úteis.

4 - Se tornar a cometer esta infração o clube será punido sucessivamente com multas de dez euros (€10,00), que vão acrescentando ao montante das multas anteriormente aplicadas, até perfazer o limite de cem euros (€100,00).

ARTIGO 103.º - DO MOVIMENTO FINANCEIRO DOS JOGOS

1 - A venda de bilhetes não fornecidos pela AFA, quando seja esta a entidade organizadora do jogo, e bem assim a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos clubes, com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial, determina para estes a obrigação de pagar às entidades lesadas a indemnização correspondente aos prejuízos previsivelmente sofridos.

2 - Considera-se equiparada à falta mencionada no número anterior, e determina as mesmas consequências, a venda de bilhetes a preços diferentes dos fixados ou a imposição de pagamento de dinheiro para entrada nos campos onde se disputem jogos que a AFA tenha declarado com entradas livres.

3 - A venda, direta ou indireta, pelo clube de bilhetes ou senhas suplementares, ou aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada às faltas mencionadas no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, e determinam as mesmas consequências.

4 - Pelas infrações previstas nos números anteriores será ainda aplicada ao clube infrator a pena de multa de cem euros (€100,00) a quatrocentos euros (€400,00).

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 104.º - DA DEVOLUÇÃO DE BILHETES

1 - A não devolução à entidade organizadora do jogo dos bilhetes sobrantes, nos prazos regulamentares, faz incorrer o infrator na pena de indemnização correspondente ao respetivo valor e multa de cinquenta euros (€50,00) euros a duzentos euros (€200,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 105.º - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

1 - A inobservância dos prazos regulamentares, pelos clubes, para a apresentação à AFA das contas dos jogos oficiais e ainda a remessa dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respetivos impostos e taxas, quando lhes

forem delegados poderes para a sua organização, faz incorrer o infrator na pena de multa de cinquenta euros (€50,00) a duzentos euros (€200,00), devendo ainda o clube faltoso proceder à liquidação dos impostos e taxas devidos, na tesouraria da AFA, no prazo de trinta (30) dias.

2 - O não pagamento, pelos clubes, dos impostos e taxas devidos no prazo fixado no número anterior impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se mostre efetuado na tesouraria da AFA e seja proferida deliberação de cessação de impedimento, em reunião do Conselho de Disciplina, de participar em provas oficiais.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 106.º - DA VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E OUTRAS SITUAÇÕES

1 - O clube que, em jogos, permitir, no interior do seu campo ou considerado como tal, a venda e consumo de bebidas ou quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico, será punido com a pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos euros (€200,00).

2 - O clube que, em jogos, permitir, no interior do seu campo ou considerado como tal, o aluguer de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha será punido com a pena de multa de quinze euros (€15,00) a cem euros (€100,00).

ARTIGO 107.º - DOS JOGOS NÃO AUTORIZADOS

1 - O clube filiado que, sem autorização da AFA, dispute jogos de carácter particular, será punido com a pena de multa de cento e cinquenta euros (€150,00) a mil duzentos e cinquenta euros (€1.250,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 108.º - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE JOGADOR EM JOGO PARTICULAR OU AMIGÁVEL

O clube que, em jogo particular ou amigável, utilize jogador inscrito por outro clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respetiva associação regional ou distrital, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é sancionado com multa entre cinquenta euros (€50,00) e duzentos e cinquenta euros (€250,00).

ARTIGO 109.º - DA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CAMPO DE JOGOS

O clube que, após a vistoria do campo que indique para a realização de jogos oficiais, proceder a alterações sem a devida aprovação da Comissão de Vistorias será punido com a pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos euros (€200,00).

ARTIGO 110.º - DA RESERVA DE CAMAROTES

O clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido regulamentarmente, no respeitante a reserva de camarotes ou lugares, será punido com a pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos euros (€200,00).

ARTIGO 111.º - DOS JOGOS COM CLUBES SUSPENSOS

O clube que disputar jogos com outro clube que se encontre suspenso pela respetiva Associação ou Federação, desde que tenha havido divulgação oficial, será punido com a pena de multa de cinquenta euros (€50,00) euros a quatrocentos euros (€400,00).

ARTIGO 112.º - DAS AMEAÇAS, JUÍZOS OU AFIRMAÇÕES LESIVAS DA REPUTAÇÃO DE ENTIDADES DA ESTRUTURA DESPORTIVA

1. Os clubes que, ameacem, desrespeitem ou usem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão, contra os membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem e demais agentes desportivos, são punidos com a pena de multa de setenta e cinco euros (€75,00) a quatrocentos euros (€400,00).

2 - O clube considera-se responsável, nos termos do número anterior, pelas faltas cometidas por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ou através da imprensa ou das redes sociais.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 113.º - DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS

1 - O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial das três (3) últimas jornadas de uma prova a disputar por pontos ou proceda em termos de que o intervalo entre o fim da primeira parte e início da parte exceda dez (10) minutos, será punido com pena de multa de cem euros (€100,00) a quatrocentos euros (€400,00).

2 - Na mesma pena incorre o clube ou clubes que, em face da ausência do árbitro num jogo oficial das três (3) últimas jornadas de uma prova a disputar por pontos, não providencie para que o jogo tenha início à hora marcada.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 114.º - DA PUBLICIDADE NOS EQUIPAMENTOS DOS JOGADORES

1 - O clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito das condições regulamentares fica sujeito às seguintes penas:

- a) Falta de pedido de homologação: multa de cinquenta euros (€50,00) a quatrocentos euros (€400,00).
- b) Falta de cumprimento do prazo estabelecido no período de homologação: multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos euros (€200,00).
- c) Exibição de publicidade que não foi homologada: multa de cem euros (€100,00) a mil euros (€1.000,00).
- d) Exibição de publicidade em local diferente, ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados, ou com emblema do fabricante fora das condições regulamentares: multa de cem euros (€100,00) a oitocentos euros (€800,00).
- e) Utilização, nos equipamentos oficiais, de emblemas, logótipos ou quaisquer elementos identificativos de clubes terceiros: multa de cem euros (€100,00) a mil euros (€1.000,00).
- f) Outras infrações não previstas mas em contravenção dos regulamentos: multa de cinquenta euros (€50,00) a quinhentos euros (€500,00).

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 115.º - DA NÃO REALIZAÇÃO DO JOGO POR FALTA DE CONDIÇÕES DO CAMPO/SEGURANÇA, POLICIAMENTO/GESTOR DE SEGURANÇA, DOS EQUIPAMENTOS E DA BOLA

1 - Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, é este punido com a pena de derrota e multa de cem euros (€100,00) a mil euros (€1.000,00), sendo ainda o clube infrator condenado a pagar as despesas de arbitragem, de organização, e os prejuízos causados à AFA, ao clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.

2 - Quando um jogo se realizar em campo neutro, por força de cumprimento da pena de interdição, e se verificar o referido no número anterior, o jogo é mandado repetir, sendo aplicáveis as penas de multa e indemnização previstas no número anterior.

3 - No caso de falta de policiamento imputável ao clube responsável pela sua requisição, que impeça a realização do jogo, é aquele punido nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 - O clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 - Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentares exigidas, o clube responsável será punido nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 116.º - DO NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO

1 - Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso, que estava em campo, não sair do retângulo do jogo, depois de frustrada a ação do capitão da equipa e do respetivo delegado ao jogo, a instâncias do árbitro, o clube a que o mesmo pertencer será punido com a pena de derrota no referido jogo e multa de cem euros (€100,00) a mil euros (€1.000,00).

2 - Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo, o árbitro, depois de frustrada a ação do respetivo delegado ao jogo, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, o clube a que o mesmo pertencer será punido com a pena prevista no número anterior.

3 - Quando, após solicitação do árbitro, o capitão de equipa ou o delegado ao jogo se recusarem a atuar no sentido de impedirem a infração prevista no n.º 1 do presente artigo, é o clube punido nos termos daquele mesmo n.º 1.

4 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 117.º - DA RECUSA DE DESIGNAÇÃO DO CAPITÃO E SUB-CAPITÃO

1 - O clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão de equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão é punido com a pena de derrota e multa de setenta e cinco euros (€75,00) euros a trezentos e cinquenta euros (€350,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 118.º - DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS

Se as situações previstas no artigo 113.º forem intencionais ou premeditadas ou suscetíveis de causar prejuízos a terceiros ou ocorrerem nas últimas três (3) jornadas e o clube infrator ou o seu adversário estejam posicionados em situação de previsível descida ou subida de divisão, será o clube punido com a pena de derrota e multa de duzentos e cinquenta euros (€250.00) a dois mil euros (€2.000.00).

ARTIGO 119.º - DA NÃO REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DO JOGO POR INFERIORIDADE NUMÉRICA

Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o clube ou clubes a quem tais situações forem imputáveis são punidos com a pena de derrota e multa de cem euros (€100,00) a mil euros (€1.000.00), sendo ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à AFA, ao clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.

ARTIGO 120.º - DO ABANDONO DE CAMPO OU MAU COMPORTAMENTO COLETIVO

1 - Os clubes cujas equipas, em jogos oficiais, abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois de este se ter iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, serão punidos com a pena de derrota e multa de cento e cinquenta euros (€150,00) a oitocentos euros (€800,00).

2 - Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 121.º - DA FALTA DE COMPARÊNCIA AOS JOGOS

1 - A falta de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida com a pena de derrota e multa de cento e cinquenta euros (€150,00) a oitocentos euros (€800,00).

2 - Se a falta se verificar num dos três (3) últimos jogos de uma prova, ou fase da prova, a disputar por pontos, o clube faltoso será punido com a pena de desclassificação na respetiva prova, baixa de divisão e multa de quinhentos euros (€500,00).

3 - A falta não justificada de um clube a dois (2) jogos oficiais consecutivos ou a três (3) alternados, numa prova a disputar por pontos, ou numa prova a eliminar, será punida com a pena de desclassificação, baixa de divisão e multa de quinhentos euros (€500,00).

4 - O clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à AFA, ao clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.

5 - Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.

6 - A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da AFA até ao segundo dia útil a seguir ao jogo, acompanhada das provas.

7 - O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do clube faltoso, na primeira reunião após a sua apresentação.

8 - O clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro clube pratique as infrações referidas no número anterior é punido com penas iguais às do infrator.

9 - O clube que proceder da forma indicada, sendo adversário do clube infrator, perde o direito à compensação por despesas e à indemnização a que se refere o n.º 4 do presente artigo, e será sempre responsável solidariamente com este pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e pelos prejuízos causados às entidades lesadas.

10 - O clube é considerado responsável, nos termos do n.º 8, pelas faltas cometidas, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

ARTIGO 122.º - DO ABANDONO DAS COMPETIÇÕES

1 - Os clubes que dentro do prazo de trinta (30) dias sobre a data em que ficaram qualificados para concorrerem a provas oficiais de inscrição obrigatória, comunicarem à AFA a sua intenção de não participarem nessas provas, serão punidos com pena de multa de cem euros (€100,00) e ainda baixa de divisão e suspensão nessa mesma época.

2 - A não confirmação de inscrição dentro dos prazos fixados pela AFA de um clube qualificado para uma prova de inscrição obrigatória, equivale a não participação ou desistência e determina as seguintes punições:

a) Quando a prova for disputada por pontos, com pena de baixa de divisão, suspensão por uma (1) época, contando com a época em questão, e multa de seiscentos euros (€600,00).

b) Quando a prova for disputada por eliminatórias, com a pena de multa de quinhentos euros (€500,00).

3 - Os clubes concorrentes a provas de inscrição facultativa poderão desistir das mesmas mediante comunicação por escrito que dê entrada na secretaria da AFA obrigatoriamente até dez (10) dias da data marcada para o sorteio.

4 - Os clubes qualificados para provas de inscrição obrigatória que comunicarem à AFA, após o prazo fixado no nº 2 e até vinte e cinco (25) dias antes do sorteio a sua intenção de desistência de participação na mesma, serão punidos com multa de duzentos e cinquenta (€250,00) euros, baixa de divisão e suspensão na época em questão.

5 - Os clubes concorrentes a provas de inscrição facultativa que comunicarem a sua desistência de participação na prova após o prazo fixado no nº 3, e antes do sorteio, serão punidos com multa de duzentos euros (€200,00).

6 - Se a comunicação de desistência ou não participação em prova de inscrição obrigatória for comunicada à AFA:

a) Após o prazo fixado no nº 4, e antes da data do sorteio, serão os clubes punidos com multa de trezentos euros (€300,00), baixa de divisão e suspensão na época em questão.

b) Depois de realizado o sorteio e antes do início da prova, serão os clubes punidos com multa de quatrocentos euros (€400,00), baixa de divisão e suspensão na época em questão.

7 - Se a comunicação de desistência ou não participação em prova de inscrição facultativa for comunicada à AFA:

a) Depois do sorteio e antes do início da prova, serão os clubes punidos com pena de trezentos euros (€300,00).

b) Depois do início da prova, serão os clubes punidos com pena de quatrocentos euros (€400,00), cumulativamente com as penas previstas nas alíneas a) ou b) do número seguinte.

8 - Se a comunicação de desistência ou não participação em prova de inscrição obrigatória se verificar depois de iniciada a prova, serão punidos com multa de seiscentos euros (€600,00) e ainda:

a) Quando a prova for disputada por pontos, com pena de desclassificação na respetiva prova, baixa de divisão e suspensão por uma (1) época, contando com a época em curso.

b) Quando a prova for disputada por eliminatórias, o clube será considerado derrotado no jogo ou jogos da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.

9 - Nos casos previstos no número anterior o clube terá ainda, nos jogos com entradas pagas, de indemnizar o clube ou clubes seus adversários que tenham direito a receber a totalidade ou parte da receita dos jogos, com uma importância equivalente à receita provável

que lhe caberia, bem como eventuais despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à AFA e demais entidades lesadas.

10 – A desistência implica ainda as seguintes consequências de natureza desportiva:

- a) Caso a desistência ocorra antes de realizado o primeiro jogo que integre o segundo terço de uma fase da competição, todos os jogos realizados nessa fase são considerados nulos e sem efeito e deduzidos todos os pontos referentes aos jogos realizados.
- b) Caso a desistência ocorra após a realização de jogo que integre o segundo terço de uma fase da competição, será atribuída ao clube desistente derrota por 3-0 nos jogos restantes que integrem o calendário da prova.

11 - A data do início da prova, para todos os efeitos previstos neste artigo, é a que constar na calendarização oficial da AFA, independentemente da antecipação ou do adiamento de jogos.

ARTIGO 123.º - DA INCLUSÃO IRREGULAR DE JOGADORES

1 - O clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica ou utilize jogadores que não estejam em condições legais ou regulamentares habilitados ou autorizados para o representar nesse jogo, será punido com derrota e multa de cem euros (€100,00) a mil e duzentos euros (€1.200,00).

2 - Consideram-se, nomeadamente, em condições não regulamentares:

- a) Os jogadores castigados com a pena de suspensão.
- b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que não lhes pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares.
- c) Os jogadores que participem num segundo jogo oficial decorridas menos de 15 horas (a contar da hora de início de cada jogo) após terem participado num primeiro jogo oficial, salvo se o regulamento específico de qualquer uma das provas a que dizem respeito esses jogos prever intervalo menor.
- d) Os jogadores inscritos em categoria superior àquela a que respeitem os jogos, excepto os que regulamentarmente cumpram os requisitos para tal.
- e) Os jogadores que não se tenham submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenham sido considerados aptos.
- f) Os jogadores que não compareçam aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais, e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo médico das seleções.
- g) Os jogadores que, por qualquer outra limitação regulamentar, se encontrem impedidos de participar em determinado jogo.

ARTIGO 124.º - NÃO UTILIZAÇÃO DE JOGADORES FORMADOS LOCALMENTE

1 - O clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente na FPF nos respetivos jogos oficiais é sancionado:

- a) Na primeira infração da época desportiva, com multa entre cinquenta euros (€50,00) euros e cem euros (€100,00), por cada jogador em falta.
- b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre cem euros (€100,00) e cento e oitenta euros (€180,00), por cada jogador em falta.
- c) Na terceira infração da época desportiva, com multa entre cento e cinquenta euros (€150,00) e duzentos e cinquenta euros (€250,00), por cada jogador em falta.

- d) Na quarta infração e seguintes da época desportiva, com multa entre cento e cinquenta euros (€150,00) a trezentos euros (€300,00), por cada jogador em falta, e cumulativamente ou com dedução de três (3) a cinco (5) pontos na tabela classificativa ou com derrota, consoante se trate de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente.

2 - No caso de a infração prevista na alínea a) do número anterior ser cometida em competição de futsal, o clube é sancionado com multa entre cento e vinte euros (€120,00) e duzentos euros (€200,00).

3 - No caso de já ter sido sancionado nos termos do n.º 1 na mesma época desportiva e de a infração ser cometida em competição de futsal, o clube é sancionado nos termos da alínea d) do n.º 1.

ARTIGO 125.º - DA INCLUSÃO IRREGULAR DE TREINADORES

1 - O clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica ou utilize treinador ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:

- a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa de cinquenta euros (€50,00).
- b) Na segunda infração da época desportiva, com multa de cento e cinquenta euros (€150,00).
- c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa de quinhentos euros (€500,00).

2 - É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

3 - Considera-se que um treinador está nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

ARTIGO 126.º - DO NÃO PROSSEGUIMENTO DO JOGO POR AGRESSÃO DE JOGADORES, DIRIGENTES E OUTROS À EQUIPA DE ARBITRAGEM

1 - Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão de jogadores, dirigentes, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, fique impossibilitado de prosseguir o jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o clube a que pertença o agressor é punido com a pena de derrota e multa de quatrocentos euros (€400,00) a dois mil euros (€2.000,00), e se for caso disso, condenado a indemnizá-los pelos danos patrimoniais sofridos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 127.º - COMPORTAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS

1 - O clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio, que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de dois (2) a cinco (5) jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00) euros a dois mil e quinhentos euros (€2.500,00).

2 - Em caso de reincidência, o clube é sancionado com a realização de três (3) a oito (8) jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa de quatrocentos euros (€400,00) a três mil e quinhentos euros (€3.500,00).

3 - Independentemente de culpa, o clube a que pertençam os agentes desportivos que pratiquem os factos previstos no n.º 1 deste artigo é sancionado com a realização de um (1) jogo à porta fechada e, acessoriamente, com multa de cem euros (€100,00) a mil euros (€1.000,00).

4 - Aos clubes cujas equipas forem visadas pelos comportamentos referidos nos números anteriores não é lícito o abandono não autorizado do campo ou a tomada de qualquer atitude de protesto, na sequência dos ditos comentários.

ARTIGO 128.º - DA RECUSA DE CEDÊNCIA DE CAMPOS, JOGADORES E OUTROS ELEMENTOS PARA AS SELEÇÕES DISTRITAIS

1 - O clube que se recusar a ceder, sem justificação aceite pela Direção da AFA, os seus campos, devidamente requisitados pela AFA, para neles se realizarem jogos, treinos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais será punido com a pena de multa de cento e vinte e cinco euros (€125,00) a oitocentos euros (€800,00).

2 - O clube que se recusar, sem justificação aceite pela Direção da AFA, a ceder os seus técnicos, jogadores e outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela AFA, para jogos, treinos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais, será punido com a pena de multa de cento e vinte e cinco euros (€125,00) a mil euros (€1.000,00).

ARTIGO 129.º - DA FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS

O clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos ou compromissos desportivos, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, será punido com a pena de multa de duzentos euros (€200,00) a mil e oitocentos euros (€1.800,00).

ARTIGO 130.º - DA COAÇÃO

1 - Os clubes que, exerçam violência física ou moral sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos oficiais ou contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são punidos com a pena de multa de cento e cinquenta euros (€150,00) a mil euros (€1.000,00) e ainda:

- a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a pena de desclassificação na respetiva prova, de baixa de divisão, e ainda com a pena de derrota nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo.
- b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a pena de baixa de divisão e com a pena de derrota nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo.

2 - Idênticas penas serão aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro.

3 - Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes ou funcionários.

ARTIGO 131.º - DA CORRUPÇÃO DA EQUIPA DE ARBITRAGEM

1 - O clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles por forma a que um jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o boletim do encontro será punido com a pena de multa de quinhentos euros (€500,00) a cinco mil euros (€5.000,00) e ainda:

- a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a pena de desclassificação na respetiva prova, baixa de divisão e derrota nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo.
- b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a pena de baixa de divisão e derrota nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo.

2 - Os clubes são considerados responsáveis, nos termos do número anterior, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

ARTIGO 132.º - DA CORRUPÇÃO DOS CLUBES, JOGADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

1 - Os clubes que, derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa a clubes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e demais agentes desportivos, ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, são punidos com a pena de multa de quinhentos euros (€500,00) a cinco mil euros (€5.000,00) e ainda:

- a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com as penas de desclassificação, na respetiva prova, de baixa de divisão e de derrota nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo.
- b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a pena de baixa de divisão e de derrota nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo.

2 - Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

CAPÍTULO VIII - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 133.º - DA DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS E INSTRUÇÕES DE ENTIDADE COMPETENTE

1 - Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não assistam às ações de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que foram convocados são punidos com a pena de multa de dez euros (€10,00) a cento e vinte e cinco euros (€125,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até trinta (30) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

2 - Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, compareçam com atraso nos locais de prestação de provas previamente designados são punidos com a pena de multa de dez euros (€10,00) a setenta e cinco euros (€75,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até quinze (15) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

3 - Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de prestação de provas previamente designados, são punidos com a pena de multa de dez euros (€10,00) a cento e vinte e cinco euros (€125,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até trinta (30) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 134.º - DO COMPORTAMENTO INCORRETO

Os árbitros e árbitros assistentes que se dirijam de forma menos correta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de clubes, outros árbitros e árbitros assistentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos e espectadores são punidos com a pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos e cinquenta euros (€250,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até sessenta (60) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 135.º - DO NÃO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES

Os árbitros ou árbitros assistentes que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos e cinquenta euros (€250,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até sessenta (60) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 136.º - DOS ERROS NOS RELATÓRIOS E NO ATRASO NO SEU ENVIO

1 - Os árbitros que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos da seguinte forma:

- a) Aquando da primeira infração, serão punidos com pena de advertência.
- b) Aquando do segundo incumprimento serão punidos com pena de multa no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do prémio de jogo do escalão em questão.
- c) Aquando da terceira infração e seguintes (dentro da mesma época desportiva) serão punidos com pena de multa no valor correspondente a cem por cento (100%) do prémio de jogo do escalão em questão.

2 - Às punições constantes no n.º 1 deste artigo pode ainda, cumulativamente, ser aplicada a pena acessória de suspensão até trinta (30) dias.

ARTIGO 137.º - DO ATRASO NO INÍCIO DOS JOGOS

Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificado, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com a pena de multa de dez euros (€10,00) a cento e vinte e cinco euros (€125,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até trinta (30) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 138.º - DA NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO

Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com a pena de multa de dez euros (€10,00) a cento e vinte e cinco euros (€125,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até trinta (30) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 139.º - DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES EM GERAL

1 - O incumprimento pelos árbitros dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem e demais regulamentação desportiva, para as quais não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, é punido com pena de multa de dez euros (€10,00) a cento e vinte e cinco euros (€125,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até trinta (30) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 140.º - DAS NOMEAÇÕES OU A SUA TROCA NÃO AUTORIZADA

Os árbitros ou árbitros assistentes que apresentem falsas declarações para evitar nomeações de jogos para que foram designados, ou que troquem nomeações sem consentimento expresso do Conselho de Arbitragem, são punidos com a pena de multa de trinta e cinco euros (€35,00) a duzentos e cinquenta euros (€250,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até noventa (90) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 141.º - DA FALTA INJUSTIFICADA A UM JOGO

1 - Os árbitros ou árbitros assistentes que faltem a um jogo para o qual hajam sido nomeados e não justifiquem a falta, ou podendo-o fazer, não informem o Conselho de Arbitragem do seu impedimento em tempo de este proceder à sua substituição, são punidos com a pena de multa de trinta e cinco euros (€35,00) a duzentos e cinquenta euros (€250,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até noventa (90) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

2 - Caso os árbitros ou os árbitros assistentes que faltem a um jogo para que hajam sido nomeados, apresentem, em tempo, uma justificação para a falta cujos motivos invocados não sejam considerados válidos ou atendíveis, são punidos com a pena de multa de vinte e cinco euros (€25,00) a duzentos e cinquenta euros (€250,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até sessenta (60) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 142.º - DA FALTA DE INFORMAÇÃO

Os árbitros que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes ou depois do jogo ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, são punidos com a pena de multa de quinze euros (€15,00) a trezentos e setenta e cinco euros (€375,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até noventa (90) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 143.º - DA INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DE UM JOGO

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com a pena de multa de quinze euros (€15,00) a trezentos e setenta e cinco euros (€375,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até noventa (9) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 144.º - DOS ERROS GRAVES NA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS

O árbitro que, na elaboração do seu relatório, incorra em erros dos quais resultem prejuízos graves, é punido com a pena de multa de trinta euros (€30,00) a trezentos e cinquenta euros (€350,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão de um (1) mês a três (3) meses, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 145.º - DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO

Os árbitros ou árbitros assistentes que tenham procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade do árbitro e prestígio da arbitragem, que ameacem, desrespeitem ou usem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão, devidamente comprovados, contra árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, são punidos com a pena de multa de cinquenta euros (€50,00) a trezentos e cinquenta euros (€350,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão até noventa (90) dias, elevada para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 146.º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

1 - Os árbitros ou árbitros assistentes que, devidamente notificados, não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a pena de multa de trinta euros (€30,00) a duzentos euros (€200,00), podendo ainda ser aplicada a pena acessória de suspensão de quinze (15) dias a dois (2) meses, elevada para o dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 147.º - DA FALSIFICAÇÃO DO RELATÓRIO OU DAS FALSAS DECLARAÇÕES EM PROCESSOS

Os árbitros que, no seu relatório ou em declarações prestadas no decurso de processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, intencionalmente alterem, deturpem, falsifiquem ou omitam os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou atuem simulada e fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva, são punidos com a pena de multa de cinquenta euros (€50,00) a dois mil e quinhentos euros (€2.500,00) e suspensão de trinta (30) dias a dois (2) anos.

ARTIGO 148.º - DAS AGRESSÕES

1 - Os árbitros ou árbitros assistentes que, no exercício das suas funções ou por causa delas, agredam árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos,

funcionários dos clubes, agentes de autoridade ou espetadores, são punidos com a pena de multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00) a três mil euros (€3.000,00) e suspensão de um (1) a três (3) anos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 149.º - DA COAÇÃO

1 - Os árbitros ou árbitros assistentes que exerçam violência física ou moral sobre árbitros e árbitros assistentes, delegados técnicos, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo de clubes, que ocasionem inferioridade na representação de uma equipa, aquando dos jogos, e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são punidos com a pena de multa de cinquenta euros (€50,00) a três mil euros (€3.000,00) e suspensão de um (1) a três (3) anos.

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 150.º - DA CORRUPÇÃO

São punidos com a pena de multa de duzentos euros (€200,00) a dez mil euros (€10.000,00) e suspensão de dois (2) a oito (8) anos, os árbitros e árbitros assistentes que:

- a) Através de dádivas, presentes, ofertas, recompensas, promessas de recompensas ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial proveniente de árbitros, árbitros assistentes, delegados técnicos, clubes, jogadores, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados de clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo, atuem por forma a que um jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro.
- b) Derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular.

CAPÍTULO IX - DAS FALTAS DOS DELEGADOS TÉCNICOS DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 151.º - REMISSÃO PARA OS FACTOS DOS ÁRBITROS

Os delegados técnicos que pratiquem as infrações mencionadas nos artigos aplicáveis às suas funções, previstas na secção anterior, são punidos com as respetivas penas neles estabelecidas.

CAPÍTULO X - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 152.º - NATUREZA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 153.º - NATUREZA DO INQUÉRITO

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

ARTIGO 154.º - DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR OU PROCESSO DE INQUÉRITO

1 - O procedimento disciplinar ou o processo de inquérito iniciam-se por impulso do Conselho de Disciplina ou sob requerimento de interessado.

2 - Para além dos casos de promoção oficiosa, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar ou processo de inquérito pode ter lugar com base no relatório do árbitro, do relatório das forças policiais ou na sequência de denúncia fundamentada.

ARTIGO 155.º - PRAZOS

A tramitação do processo disciplinar e de inquérito far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excecionais no decurso da instrução, o Conselho de Disciplina poder deliberar a sua ampliação.

ARTIGO 156.º - BASE DAS DELIBERAÇÕES

1 - O Conselho de Disciplina deliberará tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, que se presume verdadeiro, bem como os meios de prova em Direito permitidos.

2 - São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.

3 - Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.

4 - Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da AF Algarve, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, é proibido o afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo.

ARTIGO 157.º - FORMA DAS DELIBERAÇÕES

1 - As deliberações sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas nos competentes mapas de castigos a publicar em comunicado oficial da AFA.

2 - As deliberações do Conselho de Disciplina em processos disciplinares devem ser fundamentadas de facto e de direito, revestindo a forma de acórdão, assinado por todos os membros presentes.

ARTIGO 158.º - DO CONTENCIOSO

A instrução de processos disciplinares e de inquérito compete aos Instrutores nomeados pelos órgãos competentes da Associação de Futebol do Algarve.

ARTIGO 159.º - FORMAS DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1 - O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo disciplinar ou sumário.

2 - O processo disciplinar aplica-se às infrações disciplinares quando a sanção a aplicar possa determinar:

- a) A suspensão de atividade por período superior a seis (6) jogos ou seis (6) meses.
- b) A aplicação de pena de multa superior a quinhentos euros (€500,00).
- c) Pena de derrota, desclassificação ou descida de divisão.

3 - O processo sumário aplica-se às infrações não previstas no número anterior e ainda às infrações previstas no número anterior, quando o Conselho de Disciplina entenda que no caso concreto não deva ser aplicada pena superior aos limites ali previstos ou, no caso da pena de derrota, quando a decisão da causa se revista manifesta simplicidade ou não careça de produção de prova.

ARTIGO 159.º-A – GARANTIA DE AUDIÊNCIA DO ARGUIDO

1 - A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido.

SECÇÃO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 160.º - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina.

2 - O Instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.

3 - O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração disciplinar.

4 - A forma dos atos, quando não estiver expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.

5 - O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.

6 - O arguido poderá, nos termos gerais de direito, constituir advogado em qualquer fase do processo.

7 - O relatório da equipa de arbitragem, bem como das forças de segurança, relativamente a infrações cometidas no âmbito das faltas dos espetadores, constituem meio documental necessário no conjunto das provas relativas às infrações disciplinares.

8 - Quando da instauração do processo disciplinar implique a suspensão preventiva do arguido, esta será sempre tida em conta na pena a aplicar.

SECÇÃO III - DA INSTRUÇÃO E ACUSAÇÃO

ARTIGO 161.º - DA INSTRUÇÃO E ACUSAÇÃO

1 - Recolhidos todos os elementos a que se refere o n.º 7 do artigo anterior, e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infração, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, o instrutor deduzirá a respetiva acusação.

2 - A acusação referida no número anterior, deverá ser feita no prazo máximo de quinze (15) dias.

3 - Na acusação, o instrutor deduzirá concretamente os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares infringidas, referindo nos termos regulamentares a pena a aplicar.

4 - Se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento.

ARTIGO 162.º - NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

1 - A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de quatro (4) dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o representar, examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da AFA, não lhe sendo, no entanto, permitido fotocopiar ou fotografar peças do mesmo.

SECÇÃO IV - DA DEFESA

ARTIGO 163.º - DA RESPOSTA DO ARGUIDO

1 - Na resposta, deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

2 - A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efetiva audiência do arguido.

ARTIGO 164.º - PRODUÇÃO DE PROVA PELO ARGUIDO

1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer outras diligências probatórias.

2 - Não podem ser oferecidas mais de três (3) testemunhas por cada facto, com o limite máximo de nove (9) testemunhas.

3 - Caso o arguido apresente mais de três (3) testemunhas sem especificar os factos sobre os quais cada uma irá ser inquirida, só serão consideradas as três (3) primeiras testemunhas oferecidas.

4 - As testemunhas não são notificadas para inquirição, estando a cargo do arguido a sua apresentação, não sendo permitido o adiamento ou a renovação do seu depoimento.

5 - A instrução dos processos, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-á na sede da AFA, obrigatoriamente entre as dez (10) horas e as dezassete (17) horas de dia útil, sem prejuízo do instrutor poder agendar horário e local diferente.

SECÇÃO V - DA DECISÃO FINAL

ARTIGO 165.º - RELATÓRIO DO INSTRUTOR

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 (quinze) dias um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

ARTIGO 166.º - DA DECISÃO FINAL

A decisão final é elaborada sob a forma de acórdão, de acordo com a posição que obtiver vencimento.

ARTIGO 167.º - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO

A decisão final, acompanhada de cópia do acórdão referida no número anterior, é notificada ao arguido.

ARTIGO 168.º - CUSTAS

Sempre que haja condenação por infração disciplinar, os infratores estão sujeitos também à condenação em custas, definidas no Regulamento de Custas do Conselho de Disciplina.

SECÇÃO VI - DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 169.º - REGIME

- 1 - As deliberações sobre as infrações e correspondentes penas a que se refere o n.º 3 do ARTIGO 159.º são tomadas nas reuniões ordinárias semanais do Conselho de Disciplina.
- 2 - Das deliberações em processo sumário será sempre dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 157.º.

ARTIGO 169.º - A - TRAMITAÇÃO

- 1 - O processo sumário é instaurado tendo por base os factos diretamente percecionados pelos membros da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança pública ou pelos delegados da AF Algarve, e como tal descritos nos respetivos relatórios, ou ainda com base em fichas técnicas, em autos administrativos da AF Algarve, ou na espontânea confissão do arguido.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o Conselho de Disciplina atuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.
- 3 - Para o processamento do processo sumário poderá, nos casos em que tal se justifique, ser nomeado um instrutor que elabora um relatório em conformidade com o disposto nos números seguintes, submetendo-o ao Conselho de Disciplina.
- 4 - O processo sumário é instruído com base nos elementos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo.

5 - Sem prejuízo da forma sumária do processo, o instrutor, os serviços da Associação responsáveis pela elaboração dos autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior e o Conselho de Disciplina podem promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes.

6 - Os arguidos são notificados dos relatórios ou autos administrativos mencionados no n.º 1, quando existam, podendo, no prazo de 24 horas, contadas a partir da hora/minuto da notificação, apresentar defesa escrita, em sede de audiência prévia, à qual podem apenas juntar documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais, sendo a prova produzida perante o instrutor responsável pelo relatório a submeter nos termos do número 2 do presente artigo.

7 - Sendo realizadas diligências complementares, os arguidos são notificados do seu resultado para, querendo, se pronunciarem no prazo de 18 (dezoito) horas, contadas a partir da hora/minuto da notificação.

8 - Excecionalmente, o prazo para a pronúncia mencionado no número anterior pode ser encurtado, por decisão fundamentada do órgão disciplinar, em função das necessidades inerentes ao decurso das competições desportivas, podendo, nesse caso, os clubes e agentes desportivos exercer esse direito até às 15 (quinze) horas do dia seguinte.

9 - Para efeitos de submissão da defesa escrita deve ser utilizado formulário disponível no sítio da internet da AF Algarve ou da FPF, através de plataforma informática, devendo ser prestada informação aos clubes, no início de cada época, acerca dos procedimentos a adotar.

10 - As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas em reunião ordinária do Conselho de Disciplina.

11 - No caso de indisponibilidade da plataforma referida no número 9 do presente artigo, a defesa deverá ser submetida por correio eletrónico.

ARTIGO 169.º - B - DECISÃO

1 - As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do disposto no n.º 10 do artigo anterior.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso seja detetado lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários elaborado, pode haver lugar a retificação da decisão.

ARTIGO 169.º - C – RECURSO (PROCESSOS SUMÁRIOS)

Das decisões em processo sumário pode haver recurso, nos termos previstos neste Regulamento e Regimentos dos Conselhos de Disciplina e de Justiça da AF Algarve.

SECÇÃO VII - DO PROCESSO DE INQUÉRITO

ARTIGO 170.º - NATUREZA

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências eventualmente integrativas de infração disciplinar e seus autores, pode o Conselho de Disciplina, por sua iniciativa ou a requerimento de interessados, promover a instauração de processo de inquérito.

ARTIGO 171.º - INSTRUÇÃO

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 172.º - RELATÓRIO

Terminada a instrução, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

ARTIGO 173.º - RECURSO

Da decisão do Conselho de Disciplina em ordenar a instauração de procedimento disciplinar não cabe recurso.

ARTIGO 174.º - CONVERSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR

1 - Se se apurar a existência de infração disciplinar, o Conselho de Disciplina pode deliberar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a parte instrutória do processo disciplinar.

2 - No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO VIII - DOS RECURSOS

ARTIGO 175.º - PRINCÍPIO GERAL

1 - Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe sempre recurso de anulação para o Conselho de Justiça da AFA, patrocinado por mandatário judicial, nos termos fixados no seu Regimento.

2 - Das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso de revisão para o Conselho de Disciplina da AFA, nos termos fixados no seu Regimento.

ARTIGO 176.º - DA CONSULTA DOS PROCESSOS

1 - Os interessados ou seus representantes poderão consultar na Secretaria da AFA, durante o período normal de funcionamento da secretaria, todos os documentos que não se encontrem em segredo de justiça nos processos donde constem as deliberações disciplinares de que pretendem recorrer ou hajam recorrido, não lhes sendo, no entanto permitido fotocopiar ou fotografar peças do mesmo.

2 - O pedido deve ser solicitado com a antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

ARTIGO 177.º - TRAMITAÇÃO

1 - O prazo para apresentação dos recursos é de cinco (5) dias úteis.

2 - O requerimento de recurso de revisão é dirigido ao Conselho de Disciplina, conjuntamente com os meios de prova oferecidos e comprovativos do pagamento da taxa de justiça e do preparo, conforme Regulamento de Custas anexo a este Regulamento.

3 - O requerimento de recurso de anulação é dirigido ao Conselho de Justiça e, após receção e previamente à subida, é remetido ao Conselho de Disciplina, que tem a faculdade de reparar ou manter a decisão, devendo fazê-lo na primeira reunião ordinária seguinte ao recebimento.

4 - Quando o Conselho de Disciplina mantiver a decisão proferida, o processo vai com vista ao instrutor para, querendo, se pronunciar no prazo de três (3) dias, após o que sobe ao Conselho de Justiça.

5 - Os casos não especialmente previstos na presente secção, regem-se pelo disposto nos Regimentos dos Conselhos de Disciplina ou de Justiça, consoante se trate de recurso de revisão ou recurso de anulação.

SECÇÃO IX – DOS CASOS OMISSOS

ARTIGO 178.º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos regem-se pelo disposto no Regulamento de Disciplina da FPF.

CAPÍTULO XI - NORMAS SOBRE INTEGRIDADE E DIREITOS HUMANOS

ARTIGO 179.º - DESTINATÁRIOS

Os destinatários destas normas são os clubes, dirigentes, treinadores, árbitros e jogadores.

ARTIGO 180.º - TRANSPARÊNCIA

A sociedade desportiva que não cumpra os deveres legais de transparência, ou preste falsas declarações sobre a identidade dos titulares de participações sociais, dos membros da administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles através da Plataforma da Transparência da FPF, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e com multa entre dois mil euros (€2.000,00) e seis mil euros (€6.000,00).

ARTIGO 181.º - CONTROLO DE MAIS DO QUE UM CLUBE

O clube que mantenha na sua estrutura, pessoa que, direta ou indiretamente, exerça funções de gestão ou influência decisiva na tomada de decisões de outro clube participante na mesma prova ou competição, é sancionado com desclassificação e, cumulativamente, com multa entre cinco mil euros (€5.000,00) e dez mil euros (€10.000,00).

ARTIGO 182.º - IRREGULARIDADE RELATIVA A PUBLICIDADE

1 - O clube que insira publicidade relativa a entidade não autorizada ou licenciada para explorar jogos e apostas desportivas em Portugal, que estimule ou faça apelo à realização de apostas por agente desportivo na sua modalidade, contenha sugestão de momento ou resultado garantido ou manipulado, aposta ganha ou sem risco ou que, de qualquer modo, possa ofender a integridade ou a credibilidade da prova ou competição na qual o clube participe, é sancionado com multa entre quatro mil euros (€4.000,00) e doze mil euros (€12.000,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 183.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - CLUBES

1 - O clube que participe em acordo, ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, e obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre duas (2) e cinco (5) épocas desportivas, e cumulativamente, com multa entre cinco mil euros (€5.000,00) e vinte e cinco mil euros (€25.000,00).

2 - Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre uma (1) e três (3) épocas desportivas, e cumulativamente, com multa entre dois mil e quinhentos euros (€2.500,00) e doze mil e quinhentos euros (€12.500,00).

3 - O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre dois mil e quinhentos euros (€2.500,00) e doze mil e quinhentos euros (€12.500,00).

4 - Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre duas (2) e quatro (4) épocas desportivas.

5 - O clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre mil euros (€1.000,00) e cinco mil euros (€5.000,00).

6 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 184.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - DIRIGENTES

1 - O dirigente de clube que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de dois (2) a dez (10) anos, e cumulativamente, com multa entre três mil euros (€3.000,00) e treze mil euros (€13.000,00).

2 - O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre mil euros (€1.000,00) e cinco mil euros (€5.000,00).

3 - Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre duas (2) e quatro (4) épocas desportivas.

4 - A tentativa é sancionável.

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 185.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA – DIRIGENTES

1 - O dirigente de clube que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de seis (6) meses a dois (2) anos e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e dois mil euros (€2.000,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 186.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - TREINADORES

1 - O treinador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de dois (2) a dez (10) anos, e cumulativamente, com multa entre três mil euros (€3.000,00) e treze mil euros (€13.000,00).

2 - O treinador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre mil euros (€1.000,00) e cinco mil euros (€5.000,00).

3 - Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o treinador é ainda sancionado com suspensão entre duas (2) e quatro (4) épocas desportivas.

4 - A tentativa é sancionável.

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 187.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA - TREINADORES

1 - O treinador que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de seis (6) meses a dois (2) anos e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e dois mil euros (€2.000,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 188.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - ÁRBITROS

1 - O árbitro que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para

si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de três (3) a doze (12) anos, e cumulativamente, com multa entre quatro mil euros (€4.000,00) e dezassete mil euros (€17.000,00).

2 - O árbitro que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre mil e seiscentos euros (€1.600,00) e seis mil e quinhentos euros (€6.500,00).

3 - Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o árbitro é ainda sancionado com suspensão entre duas (2) e quatro (4) épocas desportivas.

4 - A tentativa é sancionável.

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 189.º - INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA - ÁRBITROS

1 - O árbitro que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de seis (6) meses a dois (2) anos e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e dois mil euros (2.000,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 190.º - MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS - JOGADORES

1 - O jogador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre duas (2) a cinco (5) épocas desportivas, e cumulativamente, com multa entre cinco mil euros (€5.000,00) e vinte cinco mil euros (€25.000,00).

2 - O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre mil euros (€1.000,00) e cinco mil euros (€5.000,00).

3 - Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre duas (2) e quatro (4) épocas desportivas.

4 - A tentativa é sancionável.

5 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 191.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - CLUBES

1 - O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre uma (1) e três (3) épocas desportivas e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e dois mil euros (€2.000,00), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 - Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 192.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - DIRIGENTES

1 - O dirigente de clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de um (1) a cinco (5) anos e cumulativamente com multa entre mil e quinhentos euros (€1.500,00) e seis mil e quinhentos euros (€6.500,00), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 - Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 193.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - TREINADORES

1 - O treinador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de um (1) a cinco (5) anos e cumulativamente com multa entre mil e quinhentos euros (€1.500,00) e seis mil e quinhentos euros (€6.500,00), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 - Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 194.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - ÁRBITROS

1 - O árbitro que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de um (1) a cinco (5) anos e cumulativamente com multa entre mil e quinhentos euros (€1.500,00) e seis mil e quinhentos euros (€6.500,00), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 - Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 195.º - UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - JOGADORES

1 - O jogador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de um (1) a cinco (5) anos e cumulativamente com multa entre mil e quinhentos euros (€1.500,00) e seis mil e quinhentos euros (€6.500,00), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 - Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 196.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE PARTICIPAÇÃO À AFA - JOGADORES

1 - O jogador que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de seis (6) meses a dois (2) anos e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e dois mil euros (€2.000,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 197.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO - CLUBES

1 - O clube que acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente, contratado, jogador em situação ilegal, condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres assumidos no âmbito de processo de obtenção de visto, incluindo designadamente relacionados com acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e multa entre dois mil euros (€2.000,00) e sete mil e quinhentos euros (€7.500,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 198.º - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO - DIRIGENTES

1 - O dirigente que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de suspensão entre seis (6) meses e dois (2) anos e cumulativamente com multa entre mil e quinhentos euros (€1.500,00) e três mil euros (€3.000,00).

2 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 199.º - ASSÉDIO SEXUAL - DIRIGENTES

1 - O dirigente que importunar jogador adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou destabilizador, é punido com suspensão de quatro (4) meses a um (1) ano.

2 - O dirigente que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de quatro (4) a seis (6) anos.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 200.º - ASSÉDIO SEXUAL - TREINADORES

- 1 - O treinador que importunar jogador adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador, é punido com suspensão de quatro (4) meses a um (1) ano.
- 2 - O treinador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de quatro (4) a seis (6) anos.
- 3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 201.º - ASSÉDIO SEXUAL - JOGADORES

- 1 - O jogador que importunar outro adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador, é punido com suspensão de seis (6) meses a um (1) ano.
- 2 - O jogador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de quatro (4) a seis (6) anos.
- 3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 202.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - CLUBES

- 1 - O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de dois (2) a cinco (5) jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e três mil euros (€3.000,00).
- 2 - Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
- 3 - É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou da AFA ou sócio ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.
- 4 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 203.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - DIRIGENTES

- 1 - O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de três (3) meses a três (3) anos e cumulativamente com multa entre mil euros (€1.000,00) e dois mil euros (€2.000,00).
- 2 - Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
- 3 - É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou da AFA ou de qualquer sócio ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.
- 4 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 204.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - ÁRBITROS

1 - O árbitro que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de quatro (4) meses a quatro (4) anos e cumulativamente com multa entre mil duzentos e cinquenta euros (€1.250,00) e dois mil e quinhentos euros (€2.500,00).

2 - Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3 - É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou da AFA ou de qualquer sócio ordinário da FPF.
- b) Por meio de órgão de comunicação social.

4 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

ARTIGO 205.º - COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO - JOGADORES

1 - O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de dois (2) meses a dois (2) anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre dois mil euros (€2.000,00) e cinco mil euros (€5.000,00).

2 - Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3 - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º.

CAPÍTULO XII – DAS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS E DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 206.º - DAS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS E DO ACESSO DE ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1 - O clube que, por qualquer meio, inviabilizar a transmissão devidamente autorizada de um jogo das provas da AFA, em direto ou diferido, é punido com multa de quinhentos euros (€500,00) a quatro mil euros (€4.000,00), além de outras responsabilidades que resultem de contratos ou acordos firmados.

2 - O clube que causar perturbações que interfiram na qualidade da transmissão, determinando a interrupção da mesma, ainda que por um curto período de tempo, é punido com multa de duzentos e cinquenta euros (€250,00) a dois mil euros (€2.000,00), além de outras responsabilidades que resultem de contratos ou acordos firmados.

3 - O clube que causar perturbações que interfiram na qualidade da transmissão, sem que a mesma seja interrompida, é punido com multa de cem euros (€100,00) a oitocentos euros (€800,00), além de outras responsabilidades que resultem de contratos ou acordos firmados.

4 - O comportamento de adeptos claramente identificados com um clube que determine as consequências referidas nos números anteriores determina a punição do respetivo clube nos valores indicados.

5 - A transmissão não autorizada de um jogo, em direto ou diferido, e independentemente do veículo utilizado, é punida com multa de quinhentos euros (€500,00) a cinco mil euros (€5.000,00).

6 - O clube visitado que impeça a recolha de imagens pelo clube visitante, para efeitos meramente técnicos, nos termos indicados nos artigos 56.º e 57.º do Regulamento de Provas Oficiais, é punido com multa de cem euros (€100,00) a seiscentos euros (€600,00).

7 - O clube que impeça o acesso ao jogo de representantes dos órgãos de comunicação social devidamente acreditados é punido com multa de cinquenta euros (€50,00) a cento e cinquenta euros (€150,00).

8 - O clube que não cumpra o disposto no artigo 58.º do Regulamento de Provas Oficiais, incluindo os incumprimentos resultantes da atuação do speaker, é punido com multa de cinquenta euros (€50,00) a cento e cinquenta euros (€150,00).

REGULAMENTO DE CUSTAS

PROCESSOS DISCIPLINARES, PROTESTOS E RECURSOS

Valores indicados em unidade de conta que, para o ano de 2026, é de cento e dois euros (€102,00), sendo a mesma fixada anualmente através do Orçamento de Estado ou de outro diploma legal.

As custas compreendem:

1 – Taxa de Justiça:

- a) Seniores - 1,5 UC (153€)
- b) Júniores, Juvenis e Iniciados - 1 UC (102€)
- c) Infantis e Escolas - 0,5 UC (51€)

2 – Despesas com expediente, Secretaria e as demais inerentes ao Processo, designadamente as do Instrutor:

Um processo com um arguido, por arguido:

- a) Seniores - 1 UC (102€)
- b) Júniores, Juvenis e Iniciados - 0,5 UC (51€)
- c) Infantis e Escolas - 1/4 UC (25,50€)

Um processo com dois arguidos, por arguido:

- a) Seniores - 0,5 UC (51€)
- b) Júniores, Juvenis e Iniciados - 1/4 UC (25,50€)
- c) Infantis e Escolas - 1/4 UC (25,50€)

Um Processo com três ou mais arguidos, por arguido:

- a) Seniores - 0,5 UC (51€)
- b) Júniores, Juvenis e Iniciados - 1/4 UC (25,50€)
- c) Infantis e Escolas - 1/4 UC (25,50€)

Custas a depositar como preparo em processos de protesto ou recurso para os Órgãos Jurisdicionais da AFA:

Protestos

- a) Seniores - 2 UC (204€)
- b) Júniores, Juvenis e Iniciados - 1,5 UC (153€)
- c) Infantis e Escolas - 1 UC (102€)

Recursos

- a) Seniores - 3 UC (306€)
- b) Juniores, Juvenis e Iniciados - 2,5 UC (255€)
- c) Infantis e Escolas - 2 UC (204€)

No caso de vir a ser dado provimento, na sua totalidade, à pretensão do recorrente, serão devolvidos todos os valores depositados no âmbito do processo.

No caso de vir a ser dado provimento parcial à pretensão do recorrente, serão devolvidos cinquenta por cento de todos os valores liquidados no âmbito do processo.

No caso de não ser atendida, na sua totalidade, a pretensão do requerente, não haverá lugar a qualquer devolução.

NOTA: O termo “clubes” abrange também os seus dirigentes, treinadores, secretários-técnicos, médicos, enfermeiros, massagistas, auxiliares técnicos, funcionários e os demais agentes desportivos aos mesmos ligados.